

# ESTADO DE SÍTIO

*Leda Maria Cardoso Haud*

*Pesquisadora do Serviço de  
Informação Legislativa*

**"Não me reconciliarei com o estado de sítio. Fugirei da sua calamidade como da revolução e da guerra. Não me resignarei à desgraçada contingência do seu uso, senão no caso inevitável de uma comoção declarada, irreprimível por outro modo, como a uma dessas providências lutosas de que os governos saem sempre diminuídos, enfraquecidos e odiados."**

*Rui Barbosa*

O presente trabalho sobre o estado de sítio prende-se mais a um cunho histórico do que propriamente jurídico.

Neste sentido, optamos pela seguinte divisão:

#### **Primeira parte:**

O estado de sítio:

- 1 — na Constituição de 1824
- 2 — na Constituição de 1891
- 3 — na Constituição de 1926 (reforma)

#### **Segunda parte:**

O estado de sítio:

- 1 — na Constituição de 1934
- 2 — na Constituição de 1937

#### **Terceira parte:**

O estado de sítio na Constituição de 1946

Cada parte registrará, em síntese, as ocorrências de estado de sítio nos diversos governos da primeira, segunda e terceira República.

O presente número da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA contém o **item 1** e parte do **item 2** da Primeira Parte do Trabalho.

Além da bibliografia consultada (indicada em parêntesis) fazemos referência ao ementário e à bibliografia sobre a matéria, compilados pela Biblioteca da Câmara dos Deputados.

#### **A CONSTITUIÇÃO DE 1824**

No Brasil a Constituição do Império não usou a expressão **estado de sítio**. Permitiu, no entanto, ao Congresso ou ao governo dispensar **algumas formalidades** que garantiam a liberdade, quando a segurança nacional assim o exigisse, nos casos de rebelião ou de invasão de inimigos.

#### **CONSTITUIÇÃO DE 1824**

Art. 179 — A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

I. Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade pública.

III. A sua disposição não terá efeito retroativo.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública.

VI. Qualquer um pode conservar-se, ou sair do Império, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro.

VII. Todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser prêso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do Juiz e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável que a Lei marcará, atenta à extensão do território, o Juiz, por uma Nota, por êle assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já prêso, se prestar fiança idônea, nos casos que a Lei admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena, do que a de seis meses de prisão, ou destêrro para fora da Comarca, poderá o réu livrar-se sôlto.

X. À exceção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta fôr arbitrária, o Juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a Lei determinar.

O que fica disposto acêrca da prisão antes da culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias à disciplina e recrutamento do Exército; nem os casos, que não são puramente criminaes e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita.

XII. Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá evocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo cidadão pode ser admitido nos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

XV. Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essenciais e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública.

XVII. À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá fôro privilegiado, nem comissões especiais nas causas civeis ou criminaes.

XVIII. Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e eqüidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e tôdas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau que seja.

XXI. As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em tôda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprêgo da Propriedade do Cidadão, será êle prèviamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

XXIII. Também fica garantida a Dívida Pública.

XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juízes, escrivães e mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

XXVII. O segredo das cartas é inviolável. A administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração dêste artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a elas, na forma das leis.

XXIX. Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o cidadão poderá apresentar por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

XXXII. A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

XXXIII. Colégios e Universidades, onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Artes e Letras.

XXXIV. Os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz

respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificadas no parágrafo seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem, por tempo determinado, algumas formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer, por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a êsse tempo reunida a Assembléia, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governar exercer esta mesma providência, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a imediatamente quando cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo num e noutro caso remeter à Assembléia, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões e doutras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a êsse respeito.

#### O ESTADO DE SÍTIO NAS CONSTITUIÇÕES REPUBLICANAS

1891	1926	1934	1937	1946
art. 34, n.º 21 art. 48, n.º 15 art. 80	(reforma) art. 34, n.º 20	art. 91, n.º 1, letra a art. 175 art. 178, § 4.º	art. 74, k arts. 166 a 173	art. 5.º, III art. 87, XIII arts. 206 a 215 art. 217, § 5.º

#### CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição Republicana (art. 80) empregou a expressão "estado de sítio" e definiu-a como suspensão temporária das garantias constitucionais.

##### Art. 34, n.º 21

Compete privativamente ao Congresso Nacional:

21. Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por fôrças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o estado de sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso.

##### Art. 48, n.º 15:

Compete privativamente ao Presidente da República:

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de

agressão estrangeira ou grave comoção intestina (artigos 6.º, n.º 3; 34, n.º 21 e art. 80).

##### Art. 80:

Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira ou comoção intestina (art. 34, n.º 21).

§ 1.º — Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n.º 15).

§ 2.º — Êste, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra pessoas a impor:

1. A detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns.

2. O destêrro para outros sítios do território nacional.

§ 3.º — Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4.º — As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

Com a proclamação da República, em 1889, há a considerar, no período revolucionário que seguiu ao novo regime, a constituição do Governo Provisório e os governos eleitos.

#### DEODORO DA FONSECA

— como presidente eleito pela Constituinte, governou um ano apenas (de 25 de fevereiro de 1891 a 23 de novembro do mesmo ano).

Dissolvendo o Congresso para evitar a guerra civil, renunciou ao governo, passando-o ao Vice-Presidente Floriano Peixoto, que ocupou a presidência independentemente de nova eleição, durante o triênio restante do primeiro quadriênio: foram "os governos marechalicos, revolucionários e ditatoriais, fundados no prestígio da espada dos chefes mais queridos do Exército brasileiro", segundo um historiador.

Deodoro da Fonseca decretou o estado de sítio em 3 de novembro de 1891. Este decreto, como o da dissolução do Congresso, também desta data, seria revogado por Floriano Peixoto, em 23 do mesmo mês.

#### Decreto N.º — de 3 de novembro de 1891

"Dissolve o Congresso Nacional, convoca a Nação para escolher novos representantes e toma outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em consideração o que nesta data expõe em manifesto ao País,  
Decreta:

Art. 1.º — Fica dissolvido o Congresso Nacional, eleito em 15 de setembro de 1890.

Art. 2.º — É convocada a Nação para, em época que ulteriormente se fixará, escolher novos representantes.

Art. 3.º — O Governo expedirá para esse fim um regulamento eleitoral, assegurando ao País plena liberdade nessa escolha.

Art. 4.º — O novo Congresso procederá à revisão da Constituição de 24

de fevereiro deste ano, nos pontos que serão indicados no decreto de convocação.

Art. 5.º — Essa revisão em caso algum versará sobre as disposições constitucionais que estabelecem a forma republicana federativa e a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade e segurança individual.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro de Estado dos Negócios do Interior assim o faça executar.  
Capital Federal, em 3 de novembro de 1891, 3.º da República.

#### MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Tristão de Alencar Araripe.*"

**"Declara em estado de sítio o Distrito Federal e a cidade de Niterói e toma outras providências para a manutenção da ordem pública.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em vista os fatos e circunstâncias constantes do manifesto dirigido nesta data ao País e dos quais se evidencia o iminente perigo que correm a conservação e estabilidade da forma republicana consagrada pela Constituição de 24 de fevereiro do corrente ano;

Considerando que é da máxima urgência atalhar desde logo o movimento, que no sentido da restauração monárquica, para desonra e ruína da Pátria, começa a operar-se e patentemente se revela ainda aos menos perspicazes;

Considerando que a salvação e segurança das novas instituições, que tanto incremento e prosperidade vão dando ao País, exigem prontas e extraordinárias providências na altura dos gravíssimos perigos que a estão ameaçando:

Resolve e decreta o seguinte:

Art. 1.º — São declarados em estado de sítio o Distrito Federal e a cidade de Niterói e suspensas as garantias constitucionais pelo prazo de dois meses.

Art. 2.º — Serão severamente reprimidos quaisquer atos e manifestações contrários à ordem e a segurança pública.

Art. 3.º — O Governô nomeará uma comissão incumbida de processar e julgar sumariamente os inimigos da República e os que por qualquer forma contribuirém para alterar a ordem pública.

Art. 4.º — Serão, sem demora nem processo, deportados para lugar que no ato se designará os cidadãos que o devam ser, a bem da segurança pública e da estabilidade da forma republicana, em geral os que perturbarem gravemente a ordem, ou se lhe tornarem perigosos.

Art. 5.º — O Governô oportunamente dará conta ao Congresso Nacional das providências excepcionais tomadas em virtude dêste decreto.

O Ministro de Estado dos Negócios da Justiça o faça executar.

Capital Federal, em três de novembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da República.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA**

*Antônio Luiz Affonso de Carvalho.*"

(*Diário Oficial*, 4-11-1891).

#### **Ato do Poder Executivo**

"O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao interêsse da Nação, resolve resignar nas mãos de seu substituto legal o cargo de Presidente da República.

Capital Federal, 23 de novembro de 1891.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*"

"O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve exonerar, a pedido, do cargo de Ministro de Estado dos Negócios do Interior o Conselheiro Tristão de Alencar Araripe.  
Capital Federal, 23 de novembro de 1891.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*"

(*Diário Oficial*, 25-11-1891).

#### **Decreto N.º , de 23 de novembro de 1891**

**"Anula os decretos de 3 do corrente.**

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que em caso algum pode ser dissolvido o Congresso Nacional por ato do Poder Executivo (art. 1.º, § 4.º, das disposições transitórias da Constituição);

Que somente em caso de agressão estrangeira ou grave comoção intestina pode ser declarado o estado de sitio em algum ponto do território nacional (art. 48, § 15, da Constituição);

Que nenhuma destas hipóteses verificou-se no Distrito Federal e na capital do Estado do Rio de Janeiro, nem a ordem e a tranqüilidade pública se acham aí perturbadas ou ameaçadas: Resolve anular os decretos de 3 do corrente mês, pelos quais foi dissolvido o Congresso Nacional, suspensas as garantias constitucionais nos referidos lugares e constituída uma Junta Militar para o julgamento dos que violassem as ordens do Governô.

Capital Federal, 23 de novembro de 1891

**FLORIANO PEIXOTO**

*José Hygino Duarte Pereira.*"

(*Diário Oficial*, 25-11-1891).

#### **FLORIANO PEIXOTO**

— segundo Raul Alves de Souza ("História Política dos Governos da República"), foi um dos encabeçadores, a 23 de novembro de 1891, da rebelião que destituiu o presidente seu predecessor. Conduzido às emênias de chefe de Estado, escreveu à Nação:

"A Armada, grande parte do Exército e cidadãos de diversas classes promoveram pelas armas o restabelecimento da Constituição e das leis suspensas pelo decreto de 3 dêste mês, que dissolveu o Congresso Nacional. A história registrará êsse feito cívico das classes armadas do País em prol da lei, que não pode ser substituída pela força; mas ela registrará igualmente o ato de abnegação e patriotismo do Generalíssimo Marechal Deodoro da Fonseca, resignando o poder a fim de poupar a luta entre irmãos, o derramamento do

sangue de brasileiros, o choque entre os seus companheiros de armas, fatos gloriosos do imortal movimento de 15 de novembro, destinados a defender unidos a honra nacional e a integridade da pátria contra o estrangeiro, a defender e garantir a ordem e as instituições republicanas no interior do País. O pensamento da revolução de 23 do corrente, que determinou a renúncia do Generalíssimo Deodoro da Fonseca, foi o restabelecimento da lei.

Manter a inviolabilidade da lei, que ainda é mais necessária nas sociedades democráticas, como um freio às paixões, do que mesmo nos governos absolutos pelas tradições de obediência pessoal que os constituem, será para mim e meu governo sacratíssimo empenho, como sê-lo-á respeitar a vontade nacional e a dos Estados em suas livres manifestações sob o regime federal.

Em respeito, pois, à lei fundamental e concretizando o pensamento da revolução triunfante, cumpro o dever de considerar nulo o ato de 3 deste mês, pelo qual foi dissolvido o Congresso Nacional, levantar o estado de sítio nesta capital e Niterói e restabelecer todos os direitos e garantias constitucionais."

Atravessando dificuldades já no início do governo, a gestão de Floriano Peixoto (1891-1894) teve 295 dias de estado de sítio.

**Os estados de sítio declarados durante o governo do Marechal Floriano Peixoto, de 23 de novembro de 1891 a 15 de novembro de 1894**

**1.º — Decreto n.º 791, de 10 de abril de 1892**

"O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

que foi cometido o crime de sedição, saindo cidadãos a depor o governo federal;

que intentou-se revoltar contra as instituições nacionais a força armada mantida para a defesa e garantia das mesmas instituições;

que entre os autores e promotores da sedição se acham membros do Congresso Nacional, que gozam de imunidades por lei prescritas;

que o crime cometido produziu grave comoção intestina (art. 48 e art. 80, § 1.º, da Constituição Federal);

que é principal dever do Poder Executivo assegurar a ordem e a manutenção das instituições nacionais:

Resolve, usando das atribuições conferidas pelos citados artigos,

Decretar:

Artigo único — É declarado em estado de sítio o Distrito Federal e suspensas as garantias constitucionais, por 72 horas.

O Ministro de Estado dos Negócios do Interior o faça executar.

Capital Federal, 10 de abril de 1892, 4.º da República.

**FLORIANO PEIXOTO**

*Fernando Lobo."*

**NOTA:** Quanto aos efeitos, este decreto foi limitado no tempo. As prisões e deturmentos só cessaram em dias de agosto (4 meses depois) e as reformas de oficiais de terra e mar, as demissões de lentes catedráticos e de conselheiros de guerra perduravam ainda em setembro de 1895, a despeito da anistia plena concedida pelo Congresso Nacional e sancionada a 5 daquele mês de agosto de 1892, cujo texto assim dizia: "São anistiados todos os cidadãos implicados nos acontecimentos que motivaram o decreto de 10 de abril, declarando em estado de sítio a Capital Federal."

**2.º — Decreto n.º 172, de 10 de setembro de 1893.**

"O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo único — O Congresso Nacional resolve declarar o estado de sítio na Capital Federal e na cidade de Niterói, por espaço de dez dias.

**Parágrafo único** — O Poder Executivo estenderá dentro do prazo acima marcado esta medida a qualquer ponto do território da República, no qual a alteração da ordem pública o exigir. Capital Federal, 10 de setembro de 1893.

**FLORIANO PEIXOTO**

*Fernando Lobo."*

**3.º — Decreto n.º 1.549, de 25 de setembro de 1893**

"O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que continua e mesmo se propaga e aumenta a grave comoção

intestina produzida pela revolta de alguns oficiais e praças da esquadra nacional, subsistindo, pois, e ainda agravados os motivos que determinaram o Decreto Legislativo n.º 172, de 10 de setembro corrente; achando-se encerrada a sessão do Congresso Nacional, e porque assim o exige a segurança da Pátria e da República;

Resolve, nos termos do art. 80 da Constituição, declarar em estado de sítio, com suspensão das garantias constitucionais, o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, até o dia 9 de outubro próximo vindouro. Capital Federal, 25 de setembro de 1893, 5.º da República.

FLORIANO PEIXOTO

*Fernando Lobo.*"

**4.º — Decreto n.º 1.563, de 13 de outubro de 1893.**

"O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que subsistem os graves motivos políticos em que se fundaram os Decretos n.ºs 172, de 10 de setembro último e 1.549, de 25 do mesmo mês;

Considerando que, nestas condições, as garantias constitucionais, restabelecidas para o período de nomeação das mesas que têm de funcionar nas próximas eleições federais, não podem deixar de ser novamente suspensas;

Resolve, nos termos do art. 80 da Constituição, declarar em estado de sítio até o dia 28 do corrente mês o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 13 de outubro de 1893, 5.º da República.

FLORIANO PEIXOTO

*Fernando Lobo.*"

**5.º — Decreto n.º 1.577, de 28 de outubro de 1893, prorrogando até 30 de novembro seguinte o estado de sítio, nos lugares já declarados.**

**6.º — Decreto n.º 1.597, de 14 de novembro de 1893, ampliando o estado de sítio ao Estado de Pernambuco.**

**7.º — Decreto n.º 1.602, de 29 de novembro, prorrogando-o até 25 de dezembro seguinte.**

**8.º — Decreto n.º 1.617, de 25 de dezembro, prorrogando-o até 31 de janeiro de 1894.**

**9.º — Decreto n.º 1.667, de 31 de janeiro, prorrogando-o até 25 de fevereiro, tornando-o extensivo à capital do Estado da Paraíba, e limitando-o, em Pernambuco, à capital deste Estado.**

**10.º — Decreto n.º 1.679, de 25 de fevereiro, prorrogando-o até 28 deste mesmo mês.**

**11.º — Decreto n.º 1.683, de 2 de março, prorrogando-o até 30 de abril;**

**12.º — Decreto n.º 1.693, de 13 de abril, prorrogando-o até 30 de junho próximo vindouro, suprimindo-o em Pernambuco e Paraíba do Norte.**

**13.º —** "Ubaldino do Amaral Fontoura, vice-presidente do Senado.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Artigo único — São declarados em estado de sítio até 31 de agosto do corrente ano o Distrito Federal, a comarca de Niterói e os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição.

Senado Federal, 4 de agosto de 1894.

*Ubaldino do Amaral Fontoura.*"

**O Decreto n.º 791, de 10 de abril de 1892: a petição de "habeas corpus" apresentada ao Supremo Tribunal por Rui Barbosa**

Em janeiro de 1892 verificou-se a sublevação da fortaleza de Santa Cruz. Suspendendo suas sessões, Câmara e Senado, na oportunidade, aprovaram as moções apresentadas, respectivamente, por Campos Sales e Serzedelo Correia, em que exprimiam confiança na ação do governo e declaravam esperar d'êle "o emprêgo de todos os meios, mesmo os mais enérgicos que as circunstâncias aconselham, a fim de manter a ordem, punir severamente aos que tentarem, ou vierem a tentar perturbar a paz e a tranqüilidade pública, restabelecer o regime verdadeiramente federativo, consagrado pelo ato de 3 de novembro e consolidar a República."

Em abril do mesmo ano, a promoção de uma manifestação de regozijo pelo restabelecimento do ex-Presidente Deodoro da Fonseca provocaria forte reação por parte do Exército, verificando-se várias prisões.

O Vice-Presidente da República, Mal. Floriano Peixoto, no exercício da Presidência, pelo Decreto n.º 791, de 10 de abril de 1892, declarou em estado de sítio o Distrito Federal, suspendendo as garantias constitucionais por 72 horas.

Nesta ocasião, em 18 do mesmo mês, foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal, assinado por Rui Barbosa, um pedido de **habeas corpus** a favor dos presos e desterrados, implicados na agitação:

#### Petição de "habeas corpus"

Requerido ao Supremo Tribunal Federal a favor das vítimas dos decretos de 10 e 12 de abril.

"Senhores Juizes do Supremo Tribunal Federal:

Rui Barbosa, em virtude do direito que lhe assegura o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, art. 45, vem, perante o Supremo Tribunal, impetrar ordem de **habeas corpus** em favor dos cidadãos ilegalmente presos e retirados em constrangimento ilegal, ou ameaçados dêle, pelo decreto de 10 do corrente mês, que proclamou o estado de sítio nesta cidade.

Eis os nomes dêsses cidadãos:

Senador Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk.

Senador Marechal José de Almeida Barreto.

Senador Dr. Pinheiro Guedes.

Senador Coronel João Soares Neiva.

Deputado Tenente-Coronel Antônio Adolfo da Fontoura Mena Barreto.

Deputado Dr. João da Mata Machado.

Deputado Dr. José Joaquim Seabra.

Deputado Coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique.

Deputado Contra-Almirante Dionísio Manhães Barreto.

Deputado Domingos Jesuino de Albuquerque.

Deputado 1.º-Tenente João da Silva Retumba.

Marechal José Clarindo de Queirós.

Marechal Antônio Maria Coelho.

Coronel Antônio Carlos da Silva Piragibe.

Tenente-Coronel Gregório Taumaturgo de Azevedo.

Capitão Sebastião Bandeira.

Capitão Gentil Elói de Figueiredo

Capitão-Tenente José Gonçalves Leite.

Capitão-Tenente Duarte Huet Bacelar Pinto Guedes.

Major Sebastião Bandeira.

1.º-Tenente Bento José Manso Saião.

1.º-Tenente José Libônio Lamenha Lins de Souza.

Capitão Antônio Raimundo Miranda de Carvalho.

Capitão Felisberto Piá de Andrade.

Alferes Carlos Jansen Junior.

Alferes Alfredo Martins Pereira.

Antônio Joaquim Bandeira Júnior.

José Joaquim Ferreira Júnior.

Egas Moniz Barreto de Aragão.

Inácio Alves Correia Carneiro.

José Carlos do Patrocínio.

Plácido de Abreu.

José Carlos Pardal de Medeiros Mallet.

Olavo dos Guimarães Bilac.

Dr. Demerval da Fonseca.

Manuel Lavrador.

Dr. Artur Fernandes Campos da Paz.

Conde de Leopoldina.

José Carlos de Carvalho.

Sabino Inácio Nogueira da Gama.

Dr. Clímaco Barbosa.

Francisco Gomes Machado.

Dr. Francisco Antônio de Almeida.

Dr. Francisco Portela.

Capitão-Tenente João Nepomuceno Baptista.

José Elísio dos Reis."

(Petição de **habeas corpus in "Obras Completas de Rui Barbosa"**, vol. XIX tomo III, "O Estado de Sítio", pág. 3.)

Na mesma obra (pág. XIX, Prefácio), o Sr. Levi Carneiro faz o seguinte comentário a respeito do pedido de **habeas corpus** apresentado por Rui Barbosa:

"13 — Antes mesmo de apresentado o pedido de **habeas corpus** de Rui Barbosa, já o criticava a imprensa governista. O impetrante acorreu logo, dirigindo ao "Diário do Comércio" a carta seguinte, que "O País" publicou aos vinte de abril:

Antecipando notícia da petição de **habeas corpus** que vou submeter hoje ao Supremo Tribunal Federal, diz o "Diário do Comércio" desta manhã:

"...sem pretendermos adiantar juízos, quer, entretanto, nos parecer que é **inoporuno** o momento, para se **agitar a opinião**, com essa questão."

Sou obrigado a responder ao ilustre contemporâneo:

Primeiro, se o fim do **habeas corpus** é levantar o destêrro e a prisão, não sei, nem posso atinar qual seja, para a reclamação dêle, a oportunidade, se não enquanto dura a prisão e o destêrro.

Segundo, usar de um recurso **legal**, em sustentação de um direito **legal**, perante um tribunal de justiça, só poderia ser meio de agitação em Varsóvia. Se eu quisesse agitar a opinião, aí estaria a imprensa, para a qual não me têm faltado (e não de hoje) portas abertas, muitas e das mais largas. O "Diário do Comércio" deve sabê-lo.

Suscitando expontâneamente esta questão, que interessa, mais do que aos pacientes atuais, ao País inteiro, obedeci ao meu dever de cidadão, de advogado, de republicano, de co-autor da Constituição revogada pelos sofismas políticos, em que se pretende estribar a defesa dêsse estado de sítio. E acrescentarei: era preciso que êste País fôsse uma vasta senzala, para não haver uma voz que pedisse êste **habeas corpus**. Muitos, muitos outros concidadãos certamente o fariam. A minha prioridade é apenas um acidente.

Na oração de defesa de **habeas corpus**, perante o Supremo Tribunal, Rui Barbosa voltaria a comentar essa arguição de inoportunidade do pedido e de agitação que êle teria causado (O **Direito**, vol. LVIII, págs. 308-313).

14 — Em sua petição, aventa, com maior amplitude, as mesmas questões fundamentais, suscitadas pelos próprios desterrados, perante o juiz do Pará, dando-lhes relêvo que parecia despercebido. Começa por notar que, pela primeira vez, o Supremo Tribunal tinha "de funcionar solenemente na mais delicada e na mais séria das suas relações com a vida moral do País, entre os direitos inermes do indivíduo e os golpes violentos do poder". Era a primeira prova real. Do mesmo passo, exclui qualquer simpatia com os fatos que haviam motivado o estado de sítio e, mesmo, qualquer ligação com as pessoas envolvidas no caso: "ninguém está mais longe de tais inclinações que o impetrante, distanciado, pela mais profunda separação pessoal e política, de muitas das principais vítimas da medida,

inimigo irreconciliável de todo o movimento extralegal na política republicana."

Repetiria essa alegação de incompatibilidade pessoal com alguns dos pacientes. Quase não tenho amigos entre êles — diria — "desafeiçoados, adversários, inimigos, isso sim, muitos". (Pág. 101 op. cit.)

15 — Essas ponderações — a da novidade e relevância do caso forense e a da condição pessoal do impetrante, empenhado apenas em cumprir o seu dever de advogado na "reivindicação da liberdade extorquida", e de autor principal da nova Constituição "na delineação da fisionomia do Supremo Tribunal, no seu destino histórico para a consolidação da República federativa" — essas duas ponderações realçam o interesse e a beleza do episódio de nossa história constitucional, e da atitude de Rui Barbosa.

É uma grande lição, não só das características do nôvo regime, como de civismo e daquele dever de "resistência judiciária", a que os americanos, merecidamente, consagram o maior aprêço. É a primeira grande lição jurídica e judiciária de Rui Barbosa, iniciando o seu magistério cívico, de feição até então inteiramente desconhecida entre nós.

16 — Funda-se o pedido de **habeas corpus** na ilegalidade das prisões dos pacientes, quanto a uns por efetuada antes de decretado o estado de sítio, e em relação a todos por se terem prolongado depois de restauradas as garantias constitucionais.

Não se demora o impetrante em sustentar a vigência das imunidades parlamentares durante o estado de sítio; apenas argúi que os membros do Congresso "não podiam cair sob a ação do Executivo, a não ser pela suspensão de garantias e estritamente no espaço de duração dela". Na petição de **habeas corpus**, depois dessa afirmativa (op. cit., págs. 22-31), só se detém em realçar os inconvenientes, de ordem política, do desrespeito às imunidades dos congressistas (op. cit., págs. 46-48-81). Insiste, ainda, nesse tópico, na sessão de julgamento. Então, mostra que a prisão de quatro senadores avultava, em favor do govêrno, a pequena maioria de dois votos com que contava, e desfalcava irreparavelmente a representação de alguns Estados

(op. cit., págs. 130-134). Por fim, acentua a incoerência do Tribunal, fazendo do Congresso juiz soberano do governo em matéria de estado de sítio, se admitisse que o governo prendesse, à vontade, os congressistas (op. cit., pág. 256).

17 — O que mais fortemente Rui Barbosa impugna, na petição de **habeas corpus**, é, porém, a persistência das prisões depois de cessar o estado de sítio — “doutrina revoltante, que gathofa com o direito constitucional e há de imortalizar-se na história anedótica das extravagâncias da força”. Mesmo quanto aos presos durante o estado de sítio, argüi que a decretação d’este “não observou as condições essenciais da constitucionalidade” e são, por isso, “juridicamente inválidas as medidas de repressão, adotadas no seu decurso”. Aprecia a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir as questões suscitadas, alongando-se em definir-lhe a situação de guarda supremo da Constituição e acentuando que não ocorria, na espécie, a exceção das questões políticas.

São questões novas, a êsse tempo. Versa-as Rui Barbosa com inexcedível erudição e conhecimento do sistema político vigente — e a mesma orientação com que, tantas e tantas vêzes, viria a tratá-las ulteriormente, em outros casos, no Congresso, no fóro, na imprensa.

18 — Ficaram fora do debate, ou em segundo plano, no caso de **habeas corpus**, duas questões constitucionais que eram, do ponto de vista da política, as mais relevantes que se poderiam suscitar: a da ilegitimidade da presidência de Floriano e a das imunidades dos congressistas.

Quanto à ilegitimidade do governo, na carta a Pardal Mallet, depois de afirmar a necessidade de se eleger novo Presidente, escreveu Rui Barbosa:

“A ditadura de um presidente ilegítimo não se constitucionaliza com a sanção do Congresso, cujos atos, na hipótese de inconstitucionalidade, estão igualmente sujeitos à autoridade retificadora da Justiça Federal. Se um presidente detivesse, em suas mãos, indêbitamente, o poder, e obtivesse a cumplicidade de um Congresso inconsciente, corrompido ou fraco, nem por isso os atos dessa administração estariam seguros; eles

poderiam ser impugnados em sua validade legal, **ex defectu potestatis**, pelos interessados, ante os tribunais competentes.” (Correspondência, pág. 53.)

Quanto às imunidades, merece ser notado que, na justificação do decreto de estado de sítio, o próprio Governo declara: “que entre os autores e promotores da sedição se acham membros do Congresso Nacional, que gozam de imunidade, por lei prescrita”. O estado de sítio se justificaria, precisamente, pela necessidade de desrespeitar essa imunidade.”

Diz, ainda, o Sr. Levi Carneiro, no mesmo comentário:

“20 — Na petição de **habeas corpus** e nos debates subsequentes, proclama Rui Barbosa alguns dos princípios que mais caros lhe seriam e a que, por toda a vida, se dedicaria. Não triunfantes desde logo, em breve começariam a ter a consagração da jurisprudência do mais alto tribunal, e, por fim, até a dos textos constitucionais. Dentre êles, avulta o que aponta como “fundamental de tôdas as constituições livres”: “onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça”. É a expressão da sua constante confiança no Poder Judiciário e da missão decisiva, que lhe reconhece, de equilíbrio e salvaguarda do regime federativo.

Inicia, como veio a dizer (Obras Completas, vol. XXV, tomo IV, pág. 223), o seu “curso de resistência constitucional contra o absolutismo republicano”.

Divulga, então, pela primeira vez, entre nós, os ensinamentos dos grandes juristas, que invoca, e a lição que dêles extrai: “a Justiça é uma entidade oracular do edifício federal”: o Supremo Tribunal Federal, “o último juiz da sua própria autoridade (op. cit., pág. 38), cabendo-lhe o pronunciamento de inconstitucionalidade dos atos do Poder Legislativo e, também, do Poder Executivo” (op. cit., págs. 33-36).

A restrição, a única restrição admissível a êsse postulado fundamental, é a da incompetência dos tribunais em se tratando de questão política — e, segundo Marshall, “políticos são os atos do governo que respeitarem à nação e não interessarem direitos individuais”. Assim, a função específica do Poder

Judiciário é, em todos os casos, a salvaguarda dos direitos individuais. Em relação ao estado de sítio, e seus efeitos, insiste em que estes "não são exclusivamente políticos" — e, no que tocam "ao direito privado, à individualidade civil dos cidadãos", devem ser apreciados pelos tribunais.

Esse é o **leit motiv** das alegações de Rui Barbosa, na defesa do **habeas corpus**. É o aspecto da questão em que mais se demora. Desde a petição do **habeas corpus** previra essa "evasiva" e deteve-se em mostrar-lhe a improcedência (op. cit., págs. 40 a 47). A ela voltou na sustentação oral (op. cit., págs. 132 a 135) e na crítica do acórdão (op. cit., págs. 172-174, 192, 212, 221-225). É um dos temas mais relevantes e difíceis de Direito Constitucional, que versaria mais vezes, sempre com a mesma orientação. (**Cartas de Inglaterra**, págs. 335-385; discurso no Senado em 23-1-1915; **O Direito do Amazonas ao Acre setentrional**, págs. 129-184; **Anistia inversa**, págs. 109-20; discurso no Instituto dos Advogados, in **Conferências de 1911-2**, págs. 223. Vide Castro Nunes, **Teoria e prática do Poder Judiciário**, págs. 604-610, sobre certa evolução do pensamento de Rui Barbosa e o estado atual da doutrina entre nós).

Tôdas as suas alegações de abril de 92 são inspiradas pela aversão ao estado de sítio, pelo propósito de restringir quanto possível os efeitos dessa medida extrema, que êle, com justificado terror e previsão dos abusos futuros, vê aplicada pelo governo republicano. "De tôdas as armas confiadas pela necessidade aos governos — diz êle — a suspensão de garantias, ainda limitada, é a mais tremenda." (Op. cit., pág. 49.) Através da agitada vida republicana, êle teria, como Senador, de concedê-la a governos ameaçados. Mesmo por ocasião da guerra internacional, ou em relação a governos como os de Prudente de Moraes e Epitácio Pessoa, juristas de alta categoria, êle o faz com alguma relutância e procura estabelecer limitações, ou reservas; algumas vezes se arrependia de haver votado a medida extrema. Mais de uma vez, pleitearia **habeas corpus** para restringir os efeitos do estado de sítio — assegurando imunidades parlamentares, ou a publicação dos debates parlamentares, ou a distribuição dos jornais, ou a comunicabilidade dos presos.

Difunde, assim, do mesmo passo, o aprêço dêsse precioso recurso de defesa da liberdade individual, que é o **habeas corpus**."

O pedido de **habeas corpus** apresentado por Rui Barbosa foi indeferido pelo Supremo Tribunal.

Assim se refere o Sr. Levi Carneiro ao assunto:

"25 — A campanha desenvolve-se em três fases: petição de **habeas corpus** (Obras Completas, vol. XIX, tomo III, págs. 7 e 8); sustentação oral perante o Tribunal (op. cit., págs. 89 a 136); crítica do acórdão na imprensa (op. cit., págs. 37 a 344). Através delas, o alegado inicial se desenvolve, ganha novos fundamentos, abrange novas teses. São longos meses de luta, a que Rui Barbosa se lança, de corpo e alma, sem um momento de desânimo ou de arrependimento — nem mesmo diante da recusa que lhe opõe o tribunal supremo.

26 — Teve lugar o julgamento do pedido de **habeas corpus**, sob n.º 300, em sessão do Supremo Tribunal, aos 27 de abril. Apenas cinco dias haviam decorrido da data da petição — tempo, por certo, insuficiente para o estudo das múltiplas, difíceis, mal conhecidas questões, que ela suscitava.

Presidiu o Ministro Freitas Henriques, presentes mais 11 juizes — Visconde de Sabará, Andrade Pinto, Aquino e Castro, Sousa Mendes, Trigo de Loureiro, Costa Barradas, Pereira Franco, Pisa e Almeida, Barros Pimentel, Macedo Soares e Anfilófilo de Carvalho, e o Procurador-Geral (Barão de Sobral). Estariam vagos, salvo êrro, os lugares de Luís Correia de Queirós Barros e do Barão de Lucena, aposentados em 15 de março e que sómente em maio do mesmo ano teriam substitutos. Então, nem o governo se teria apressado em preencher essas vagas, de modo a conseguir mais dois votos que lhe fôssem favoráveis?

27 — A sessão de julgamento do **habeas corpus** de Rui Barbosa começou às 11 horas e terminou às 4 e 20 da tarde, só se tendo julgado um outro feito, também **habeas corpus**, aliás sem importância.

Findo o relatório, declarou o presidente que não poderia ser ouvido o impetrante, embora se achasse presente, por não estar acompanhado dos pacientes.

Então, o relator, Joaquim da Costa Barradas, requereu que, apesar disso, tivesse a palavra o mesmo impetrante — e assim se fez. Falou, também, o Barão de Sobral, Procurador-Geral da República, juiz do Tribunal, sem voto, conforme a lei vigente a êsse tempo.

O Tribunal indeferiu, de plano, o pedido. Nem concedeu, ao menos, a ordem impetrada, para que os pacientes comparecessem em juízo e fôsem ouvidos, informando o governo. Com razão Rui Barbosa o estranhou (op. cit., pág. 248). Justificaram os votos proferidos o relator e Andrade Pinto.

Resumem-se em poucas palavras os fundamentos da decisão: as medidas de repressão, admissíveis durante o estado de sítio, estão confiadas, pela Constituição, ao critério e prudente descrição do Presidente da República; cabendo, pelo art. 80, § 3.º, combinado com o art. 34, § 21, da mesma Constituição, privativamente ao Congresso aprovar, ou reprová-lo, o estado de sítio declarado pelo Presidente e, bem assim, o *exame das medidas excepcionais* que houver tomado, não competiria ao Poder Judiciário, antes disso, apreciar tais medidas, tanto mais quanto não é da índole do Supremo Tribunal envolver-se nas funções políticas dos outros poderes. Mesmo atingidos direitos individuais, é impossível isolar êsses direitos da questão política que os envolve, salvo se se tratar, unicamente, de punir abusos de agentes subalternos. Por fim, o acórdão assentou que não ficara *provada a hora em que as prisões foram efetuadas*, nem o momento em que entrou em vigor o decreto de estado de sítio, que encerrava a cláusula de imediata execução; e que a cessação do estado de sítio não importava, *ipso facto*, a cessação das medidas tomadas dentro dêle.

Com o relator votaram quase todos os demais ministros. Divergiram dos fundamentos adotados Anfilóbio de Carvalho e Macedo Soares — que decidiram pelo motivo único da "incompetência atual do Judiciário". Um só juiz ficou vencido — Pisa Almeida, que começou por firmar a competência do Tribunal, *a contrario sensu*, no dispositivo do Regimento que lhe vedava conceder a ordem apenas "enquanto perdurar o estado de sítio"; corroborou êsse entendimento com a prática observada no regime imperial, e concluiu afirmando que, cessado o estado de

sítio, os pacientes não podiam continuar, arbitrariamente, presos por simples ordem do Poder Executivo.

Como se vê, o acórdão nem abordou todas as questões que suscitara a petição de **habeas corpus**: não se referiu, por exemplo, às imunidades parlamentares. Rui Barbosa diria que o Tribunal não se dignou consagrar uma só palavra a essa questão (pág. 256). Muito menos, apreciou todos os argumentos do impetrante."

Em 12 de maio do mesmo ano de 1892, foi lida a Mensagem do Vice-Presidente Floriano Peixoto, referente às revoltas ocorridas nas fortalezas de Santa Cruz e Laje e aos acontecimentos verificados no mês de abril. (Documentos Parlamentares, Mensagens Presidenciais, 1891-1910, pág. 63.)

Em 16 de maio é enviada à Mesa indicação subscrita por vários senadores, solicitando que fôsem convidados os Senadores João Soares Neiva, Antônio Pinheiro Guedes, Almeida Barreto e Eduardo Wandenkolk a comparecerem às sessões.

A indicação solicitava, igualmente, que a Mesa requisitasse do Presidente da República, com urgência, as provas que tivera para motivar as medidas de exceção constantes nos decretos de 10 e 12 de abril. Opôs-se à Indicação Campos Salles.

Em 19 de maio, o Senador Amaro Cavalcanti, em requerimento assinado por 12 senadores, pede à Mesa lembrar ao Vice-Presidente da República a necessidade urgente de remeter ao Congresso as provas dos motivos do decreto do estado de sítio. Rejeitado o requerimento, no dia seguinte é apresentado projeto, pelo Senador Teodoro Souto, solicitando anistia para os cidadãos detidos e desterrados em vista da decretação do estado de sítio.

### A REVOLTA DA ARMADA E A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO DE 1893

Em conseqüência da instabilidade política reinante, irrompeu no Rio Grande do Sul, em fevereiro de 1893, a maior revolução da história da República, a *Revolução Federalista*, que só viria a acabar em 1895.

Visando à deposição do Marechal Floriano Peixoto, teve início em setembro do mesmo ano a Revolta da Armada, sob a chefia do Contra-Almirante Custódio de Melo.

Tornando-se aliados os dois movimentos, a Revolta da Armada provocou a decretação do estado de sítio em vários pontos do País.

Em 25 de junho do ano de 1894, o Presidente Floriano Peixoto enviou ao Congresso Nacional a seguinte Mensagem, referente aos acontecimentos:

### Mensagem

"Senhores Membros do Congresso Nacional:

Pela exposição que tive ensejo de fazer na "Mensagem" que vos dirigi ao iniciardes os trabalhos da presente legislação, conheceis os traços gerais dos antecedentes e da irrupção da revolta de 6 de setembro do ano próximo findo e da grave comoção interna que agitou o País e foi sufocada a 13 de março último no seu reduto mais considerável, perdurando apenas alguns efeitos do drama criminoso, cujas cenas finais se desenrolam agora nas regiões do extremo sul, em contínuas vitórias da legalidade, alcançadas pelo patriótico heroísmo das forças republicanas.

Sem poder ainda desempenhar-me cabalmente do compromisso que tomei perante vós naquele documento, relativo às comunicações especiais das medidas de que lançou mão o governo para manter, como lhe cumpria, em toda a sua plenitude, a força da lei, o prestígio da autoridade e garantir a estabilidade das instituições do País, cabe-me, entretanto, para não mais demorar a notícia dos atos governamentais expedidos após a resolução tomada pelo Congresso Nacional, então ainda em funções, com o Decreto n.º 172, de 10 de setembro, que declarou o estado de sítio na Capital Federal e na cidade de Niterói, por espaço de 10 dias, trazer ao vosso conhecimento as providências que eram imperiosamente exigidas pela situação anormal criada pela revolta.

Autorizado o Poder Executivo, pela aludida resolução do Congresso, estendeu o estado de sítio decretado a vários pontos do território nacional pelos seguintes atos:

Decreto n.º 1.549, de 25 do mesmo mês de setembro, ao Distrito Federal e aos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, até 9 de outubro seguinte;

Decreto n.º 1.563, de 13 de outubro, compreendendo mais o Paraná, até 28 do mesmo mês:

Decreto n.º 1.577, de 28 de outubro, prorrogando até 30 de novembro o estado de sítio nos lugares indicados;

Decreto n.º 1.597, de 14 de novembro, ampliando a medida ao Estado de Pernambuco;

Decreto n.º 1.602, de 29 de novembro, prorrogando-o até 25 de dezembro;

Decreto 1.617, de 25 de dezembro, prorrogando-o até 31 de janeiro seguinte;

Decreto n.º 1.667, de 31 de janeiro, prorrogando-o até 25 de fevereiro, tornando-o extensivo à capital dos Estados da Paraíba, limitando em Pernambuco à Capital desse Estado;

Decreto n.º 1.679, de 25 de fevereiro, prorrogando-o até 28 desse mês;

Decreto n.º 1.683, de 2 de março, prorrogando-o até 30 de abril;

Decreto n.º 1.693, de 13 de abril, restringindo o estado de sítio às comarcas de Recife e Niterói, Distrito Federal e Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; prorrogando até 30 de junho corrente. Além disto, no intuito também de opor obstáculo eficaz ao plano de subversão das instituições e dos poderes constituídos, o governo publicou os seguintes atos:

Decreto n.º 1.560, de 10 de outubro, dispondo sobre a destituição das imunidades, privilégios e fortificações em poder dos revoltosos, ou a que eles se associassem, bem assim privando-os da proteção da bandeira nacional;

Decreto n.º 1.564, de 13 do mesmo mês, designando lugares especiais para a detenção por efeito do estado de sítio, e dando outras providências;

Decreto n.º 1.565, de igual data, regulando a liberdade de imprensa durante o estado de sítio;

Decreto n.º 1.594-A, de 4 de novembro, concedendo às famílias das praças de pré da Guarda Nacional, dos corpos de polícia e de outras corporações militarmente organizadas que falecessem em combate ou em consequência de ferimentos nêle recebidos, a percepção do soldo correspondente ao posto respectivo;

Decreto n.º 1.594-B, de 6 de novembro, equiparando aos do Exército os oficiais da Guarda Nacional, dos corpos

de polícia e de outras corporações militarmente organizadas quanto ao benefício do meio-soldo, segundo a lei de 6 de novembro de 1827;

Decreto n.º 1.594-C, de 7 do mesmo mês, concedendo às praças de pré da Guarda Nacional, dos corpos de polícia etc., que se inutilizassem na defesa das instituições constitucionais, reforma com soldo por inteiro, e autorizando o recolhimento das mesmas praças ao Asilo dos Inválidos da Pátria;

Decreto n.º 1.681, de 28 de fevereiro, declarando sujeitos à jurisdição do fóro militar os crimes que se relacionassem com a rebelião;

Decreto n.º 1.687, de 17 de março, mobilizando a Guarda Nacional do Distrito Federal e dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

De par com esses atos, que apreciáveis em sua íntegra e que se justificam pelos considerandos que os procederam, foi preciso que o Governo tomasse sob a sua responsabilidade a abertura de créditos extraordinários para as despesas imprevistas que teve de realizar, em consequência da revolta, devendo tais atos serem oportunamente submetidos à vossa ilustrada e patriótica consideração.

Terminando, cabe-me declarar-vos que, não tendo sido possível, por motivos que são óbvios, recolher e examinar todos os documentos existentes nos pontos que vão sendo desocupados pelos revoltosos, nem achando-se ainda concluídos os trabalhos e relatórios concernentes aos inquéritos e interrogatórios das pessoas que se acham detidas nas prisões do Estado, reserva-se o Poder Executivo para, neste particular, apresentar-vos oportunamente o resultado de tôdas essas diligências, a fim de que apreçeis, com pleno conhecimento de causa, a justiça que presidiu aos atos de repressão contra as pessoas implicadas na revolta.

Capital Federal, 25 de junho de 1894.

**FLORIANO PEIXOTO."**

(Documentos Parlamentares, 1894-1895 — Revolta de 6 de setembro — págs. 3 a 18.)

Em 26 de junho, na Câmara dos Deputados, vem à Mesa, é lido e apoiado pelo número legal de assinaturas, um projeto

prorrogando o estado de sítio no Distrito Federal, na comarca de Niterói, Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. (Op. cit., pág. 21.)

Submetido à apreciação das comissões competentes, em 2 de junho é enviado ao Senado, onde é discutido e acrescido de emendas. (Op. cit., pág. 181.)

Em 23 de julho a proposição é devolvida à Câmara, onde, novamente discutida, é enviada ao Senado em 26 de julho. (Op. cit., pág. 355.)

Aprovada a redação final, em 28 de julho o Congresso decreta:

"Art. único — São declarados em estado de sítio, até 31 de agosto do corrente ano, o Distrito Federal, a comarca de Niterói e os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1894.  
— **Manoel Barata — J. Joaquim de Souza — José Bernardo de Medeiros.**"  
(Op. cit., pág. 387.)

Em 4 de outubro chega à Câmara Mensagem do Presidente da República. Reunidas as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Orçamento, são de parecer que a Casa aprove os atos praticados pelo Poder Executivo, motivados pela revolta de 6 de setembro. (Op. cit., pág. 391.)

Discutindo o projeto (que teve o número 144) e aprovada a sua redação final, foi êle enviado ao Senado em 22 de novembro. (Op. cit., pág. 582.)

Somente em 11 de junho de 1895 seria encerrado o debate sobre a proposição, que foi então enviada ao Presidente da República para a publicação devida. (Op. cit., pág. 756.)

O Decreto n.º 305, de 17 de outubro de 1895, concedeu anistia às pessoas implicadas nos acontecimentos ocorridos nos Estados de Alagoas e na cidade de Boa Vista, em Goiás.

**PRUDENTE DE MORAES**

— tomou posse em 15 de novembro de 1894.

Mal visto pelo Exército, recebido com desconfiança por vários setores políticos, principalmente do sul do País, ainda não pacificado, enfrentou o nôvo presidente várias crises políticas. Contam-se em seu governo 104 dias de estado de sítio.

Em março de 1895, devido a agitação na Escola Militar, ocorreu o desligamento de vários estudantes da Escola, votando o Congresso uma anistia em favor dos revoltosos.

Continuando a lavrar intenso clima de agitação política no País, verificou-se um movimento, em setembro de 1896, no Estado de Sergipe.

Pelo Decreto n.º 406, de 5 de novembro desse ano, o Congresso Nacional "concederia anistia a todas as pessoas que tomaram parte no movimento de 4 de setembro, ocorrido no Estado de Sergipe".

Marcado por graves ocorrências o ano de 1896, o Governo Federal se viu a braços com a chamada Campanha de Canudos, no sertão do nordeste da Bahia.

Fracassadas várias expedições, foi enviada poderoso coluna, que também foi derrotada, perdendo substancial quantidade de armas e munições.

Licenciara-se o Presidente da República desde novembro de 1896 (assumira o Vice-Presidente Manuel Vitorino Pereira) e as notícias da derrota da coluna federal em Canudos chegam à Capital Federal em março de 1897.

Reassumindo Prudente de Moraes, vários tumultos registraram-se no início deste ano, sendo Canudos expurgado somente em outubro, após sangrentas e demoradas lutas.

Entretanto, crescia a oposição ao governo, verificando-se motins na Escola Militar e tornando-se cada vez mais tensa a situação nacional, pelo acirramento dos ódios e das paixões políticas.

#### **A TENTATIVA DE ASSASSINATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, O ASSASSINATO DO MINISTRO DA GUERRA E A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO DE NOVEMBRO DE 1897.**

Em 5 de novembro, recebendo o Presidente da República tropas que voltavam de Canudos, foi vítima de ataque no antigo Arsenal de Guerra. Escapando ileso, foi ferido e morto, entretanto, o Ministro da Guerra, Marechal Carlos Machado de Bittencourt.

Estas ocorrências deram lugar à decretação do estado de sítio.

Em 8 de novembro, chegou à Câmara a seguinte Mensagem do Presidente da República:

#### **MENSAGEM**

"Srs. Membros do Congresso Nacional: O atentado contra o Presidente da República no Arsenal de Guerra, no dia

5 do corrente, o assassinato do Marechal Carlos Machado de Bittencourt, Ministro da Guerra, e os ferimentos do chefe da Casa Militar, quando se interpunham entre o agredido e o soldado agressor, causaram extraordinária e dolorosa impressão em todo o País e grave comoção nesta Capital, que ainda perdura, trazendo o espírito da população apreensivo e alarmado.

Os intuitos do atentado e as circunstâncias excepcionais que o revestiram explicam e justificam essa comoção, porque denunciam a existência de uma conspiração contra a estabilidade do Governo da República.

Para manter a ordem, restabelecer a tranquilidade e fazer cessar a comoção produzida por aquêle gravíssimo atentado, o Governo julga necessário o emprego de medidas e providências que só o estado de sítio pode autorizar, nos termos do art. 80 da Constituição da República.

Para isso, cumpro o meu dever solicitando do Congresso Nacional que sejam declarados em estado de sítio o Distrito Federal e a comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 8 de novembro de 1897.

**PRUDENTE J. DE MORAES BARROS**  
Presidente da República."

(Documentos Parlamentares, Atentado de 5 de novembro, pág. 5.)

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitiu o seguinte Parecer sobre a Mensagem presidencial:

"A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ponderando os termos da Mensagem do Poder Executivo solicitando a decretação do estado de sítio para os territórios do Distrito Federal e da comarca de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, e julgando indispensável a aplicação de semelhante providência constitucional para assegurar a ordem pública profundamente abalada pelos bárbaros atentados que tiveram por teatro o Arsenal de Guerra desta Capital e que se prendem talvez à conspiração de elementos perigosos e anárquicos; considerando mais que, no caso, se verifica pontualmente a hipótese do art. 80 da Constituição de 24 de fevereiro, pois atentado mais nefando e audacioso que o do dia 5 do corrente ainda não se praticou no Brasil, nem nos dias mais agitados de sua história, qual o de se tentar, pelo massacre

do Chefe do Estado e dos seus immediatos auxiliares, a subversão política do País; *determinando só esse fato e seus possíveis corolários o extraordinário alarma e a comoção em que se agita a população desta Capital: é de parecer que se adote o seguinte projeto de lei:*

“O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º — Fica declarado em estado de sítio, por 30 dias, o território do Distrito Federal e da Comarca de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.”

S. R. Safa das Comissões, 8 de novembro de 1897. — **Felisberto Freire**, Presidente Interino — **Vergue de Abreu**, Relator — **Luiz Domingues** — **Mendes Pimentel** — **Jayme Villas Boas** — **Oliveira Braga** — **Teixeira de Sá.**”

Em discussão, o projeto provocou debates acalorados.

Teve sua redação final aprovada, sendo enviado ao Senado no dia 11 de novembro. (Op. cit., 1897-98 — pág. 37.)

Discutido naquela Casa do Congresso, em 12 do mesmo mês assim se manifestava Rui Barbosa:

“**O Sr. Rui Barbosa:** Sr. Presidente, nunca necessitei mais da benevolência do Senado do que neste momento, não porque a minha consciência tenha dúvida sobre a segurança do voto a preferir, mas pela delicadeza da minha situação, criada por opiniões defendidas com sinceridade, com calor e que continuo a sustentar.

Não acudiria, talvez, à tribuna nesta ocasião, Sr. Presidente, e poucos minutos há que ainda hesitava em fazê-lo, se me não visse inesperadamente designado, com uma honra tão superior ao meu merecimento, como o evangelista da Constituição Republicana.

Aquêles que foram pelo seu destino condenados à árdua tarefa de pregar o Evangelho entre os homens sem sinceridade, estão sujeitos muitas vezes a desagradar a uns e outros, a ser apedrejados hoje, em nome das opiniões, que ontem apostolavam.

Quando o nobre Senador pelo Estado de Alagoas recordava os fatos de março e as tentativas de morte contra a minha pessoa, não me podia deixar de acudir ao espírito a reflexão de que era precisamente como inimigo da Constituição Republicana, de que era precisa-

mente como aliado à Monarquia, concentrada em Canudos, que era condemnado à morte e mandado procurar para a execução fatal.

Sr. Presidente, conheço a absoluta nulidade do meu valor (**não-apoiados gerais**) e, quem quer que seja, a benignidade ou dos amigos ou dos adversários, exaltando *merecimentos que não tenho* (não-apoiados), sei perfeitamente que a única importância do meu papel social e político há sido a da minha coerência e da minha sinceridade, a que nunca faltei e a que nunca hei de faltar. Quando ontem, na *Câmara dos Deputados*, um ilustre representante conhecido pela sua eloquência, dirigia uma interpelação formal à minha autoridade nesta questão, não pude deixar de pensar em que já o **Bom Homem Ricardo** dizia que *nada é mais agradável a um autor do que ver as suas obras citadas por sábios escritores.*

Acontece, porém, Sr. Presidente, muitas vezes aos sábios escritores errarem no pensamento atribuído à opinião que invocam.

Não receio, Sr. Presidente, achar-me neste momento em contradição com a minha propaganda contra a ditadura militar, em oposição ao estado de sítio. *Para responder aos que invocam a minha atitude nesses tempos, poderia simplesmente afirmar a disparidade absoluta das situações.*

Bastar-me-ia dizer que o autor daquelas *palavras em tal época não podia prever as extremidades a que chegou a política republicana no Brasil.*

Quais eram, então, as circunstâncias? Tínhamos aniquilado um regime, substituindo-o por outro; havíamos demolido a Monarquia e levantado a República; tínhamos acudido às dificuldades desta situação na medida das nossas forças, sem faltar jamais à lei, ao direito e à humanidade (**apoiados**); tínhamos saído do Império e entrado na República, triunfantes, sem o derramamento de uma gota de sangue; tínhamos visto o País inclinar-se sem reação imediata ao golpe de Estado desferido sobre o Poder Legislativo; tínhamos visto mais tarde, ao simulacro de revolução, restabelecerem-se as instituições abaladas, sem que o ditador opusesse a menor resistência à reposição das normas constitucionais; víamos a República prosseguir o seu caminho pelas trilhas antigas, subordinada aos sentimentos

que foram sempre os característicos e a honra do povo brasileiro — poderíamos prever, pois, a barbarização profunda a que os nossos costumes atingiram pelo ingresso da violência, pelo triunfo da selvageria?

Desejo, porém, Sr. Presidente, ler ao Senado minhas próprias palavras, e discuti-las por todos os prismas, em face da sua interpretação gramatical e política, para verificarmos se a invocação da minha autoridade na questão procede ou se se trata apenas de manobra de partido que, qualquer que seja a elevação dos móveis dos seus autores, não pode ser atirada sobre a minha consciência.

Discutia, Sr. Presidente, o estado de sítio, promulgado pelo Poder Executivo. E peço aos nobres Senadores que notem, antes de tudo, uma diferença fundamental entre a questão encarada por aquêlo modo e como nós a temos de considerar atualmente.

Não tenho aqui, infelizmente, o livro que teria trazido se quisesse demonstrar com os próprios autores citados por mim, que êles discutiam apenas a hipótese do estado de sítio decretado pelo Poder Executivo. Arangio Ruiz, o autor da obra, cujas palavras transcrevo, discutia nesse tópico o caso da decretação do estado de sítio pelo Poder Executivo e, depois de estabelecer em relação a esta hipótese os princípios aqui sustentados por mim, diz:

“Não temos, porém, que nos referir agora aos casos de decretação de estado de sítio, por leis especiais, impostos por necessidade de segurança pública.”

Vê, portanto, V. Ex.<sup>o</sup>, Sr. Presidente, que os autores, a cuja sombra me colloquei, nestes conceitos que, com especialidade o autor nominalmente invocado, não aludiu à hipótese em face da qual temos de resolver neste momento. Não quero, porém, cingir-me a êste modo de considerar o assunto. Referime a êle, por êsse lado, apenas incidentalmente.

Peço, porém, ao Senado, que ouça as minhas próprias palavras para acompanhar comigo a conclusão do meu pensamento.

Procurando estabelecer fórmulas a respeito dos casos em que, na hipótese da promulgação do estado de sítio pelo

Poder Executivo, êle estivesse de acôrdo com as normas constitucionais, estabeleci que o estado de sítio só era admissível diante de guerra estrangeira ou insurreição verificada. Em seguida, porém, encarei um caso especial: o do atentado contra a existência do Chefe do Estado.

Ouçã, V. Ex.<sup>o</sup>, Sr. Presidente, em que termos me pronunciei a êste respeito:

“Suponhamos mesmo que a conspiração revista a mais audaz expressão do arrôjo e do crime político: a do atentado contra o Chefe da Nação. Será suficiente essa circunstância funesta para armar com o estado de sítio o braço do Govêrno?

Não, respondem os mestres do direito constitucional!”

Não, respondi, então. Não, respondo ainda hoje. A simples circunstância de atentado criminoso contra a existência do Chefe da Nação não basta para armar, com o estado de sítio, o braço do Govêrno.

Mas, de que se trata no momento atual?

Estamos precisamente na hipótese definida nas linhas ora lidas? A circunstância determinante da crise atual foi simplesmente o atentado contra a vida do Presidente da República? Se foi, eu nego, nesse caso, a admissibilidade da concessão do estado de sítio. Se não o foi, as minhas palavras se não applicam à hipótese.

Foi? Não, Sr. Presidente. Permita-me o nobre Senador pelo Rio de Janeiro, que há dias com palavras tão admiráveis occupou a atenção do Senado, divergir eu de sua autorizada opinião, no qualificativo de — incidente — com que apreciou a morte do Ministro da Guerra. A meu ver não foi um incidente, e sim uma fase nova do crime: um aspecto inteiramente imprevisto, do atentado, que o duplicou, que lhe imprimiu caráter desconhecido e que se impõe à consideração dos legisladores como elemento não menos importante, não menos grave do que o atentado contra o Presidente da República.

Reflitam os nobres Senadores na gravidade dessa circunstância. O assassino premeditou a morte do Chefe do Estado, mas foi disso impossibilitado por circunstâncias independentes de sua vontade, inesperadas nesse momento.

Então, em vez de ceder, como era natural, à proteção que furtava aos seus golpes o peito do Presidente da República, porque essa proteção era o peito de um marechal, que se interpunha entre o soldado e o Chefe do Estado; pelo contrário, êsse obstáculo parece que não serviu senão para excitar e estimular a execução do crime.

O Marechal desapareceu diante dos olhos do assassino, como o mínimo dos obstáculos; lutou com êle, como se fôra a mais insignificante das criaturas; e a mais elevada patente do exército caiu às punhaladas de um soldado, como qualquer criatura indiferente aos golpes de assassino vulgar.

Conhecem os nobres Senadores, na história política, hipótese semelhante à morte de um marechal, no interior de uma praça de guerra, feita por um soldado, nas circunstâncias especiais em que esta se deu? É para mim sucesso desconhecido e nôvo na história política e militar.

Senhores, a disciplina militar, para a República Brasileira, há assumido a importância de um dos elementos mais necessários, se não o mais necessário de todos, ao nosso progresso e à nossa estabilidade. **(Muito bem.)**

Recordo-me, Sr. Presidente, das palavras do General Morand, quando disse que os homens organizados em exército, não obedecendo à disciplina, transformam-se em bandos de animais selvagens.

Se isto é verdade, se estas palavras estão autorizadas pela competência de um general famoso, pela experiência de um homem habituado a conhecer os perigos dos instintos desencadeados da soldadesca, digo que a gravidade dêste exemplo, dado aos soldados por um infeliz instrumento de paixões estranhas, no interior de uma praça de guerra, não é um incidente, é um segundo atentado, não sei se inferior em importância à do crime tentado contra a pessoa do Chefe da Nação. Não sei se inferior, porque o contágio dêste exemplo, o incêndio propagado por êle, se encontrasse, no elemento militar, o incêndio terreno preparado para a sua frutificação, seria de conseqüências incomparavelmente mais funestas do que a morte do Chefe da Nação, acontecimento mais vulgar e não tem encontrado remédio pronto nas regras normais da lei do direito.

Mas não é sòmente por êste lado, Sr. Presidente, que a fisionomia do acontecimento o diferencia da hipótese por mim figurada em 1892.

Esta circunstância bastará para armar o Gôverno com o estado de sítio?

Não.

Mas, senhores, foi isso unicamente o que se deu? Foi unicamente a tentativa de morte contra o Chefe do Estado? Foi simplesmente a morte realizada contra um Marechal do Exército?

Se o foi, por que razão não melhorou até hoje a situação política do País?

Se o foi, por que é que cada dia que passa nas mesmas circunstâncias agrava em todos os espíritos a inquietação, abala-se mais profundamente a sociedade e faz-se sentir a todos que atravessamos situação perigosa e carregada de ameaça?

É que, senhores, o fato de 5 de novembro, aos olhos de nós todos, apreciado pelo instinto dos menos cultos como pelo critério das inteligências superiores, não passa da expressão momentânea de ações mais graves, de circunstâncias mais sérias, de um estado social profundo e generalizado, a que é preciso urgentemente, prover.

Senhores, para fazer justiça à gravidade desta situação, devo primeiro que tudo responder ao argumento que, me parece, assumiu grande importância entre os antagonistas da medida reclamada pelo Gôverno.

Alega-se: tantos chefes de Estado têm caído vitimados pelo punhal de assassinos, sem que se tenha decretado o estado de sítio. Que necessidade haverá de recorrermos a tão excepcional medida?

Procurai, senhores, na série de fatos desta natureza, registrados pela história, e encontrareis sempre crimes individuais, obra de alucinação política ou religiosa, aparecendo no meio de sociedades tranqüilas, ou de situações nas quais não havia elementos capazes de favorecer a sua reprodução.

Não preciso remontar aos tempos mais antigos, e lembrar a morte de Henrique IV pelo punhal de Ravillac, místico que assassinava o rei, convencido de obter por êsse meio as palmas de mártir e de santo.

Cingir-me-ei, Sr. Presidente, à história contemporânea.

Na Inglaterra, por exemplo, conhecemos tentativas contra a vida do chefe do Estado, no reinado de Jorge III, e no da rainha Victória.

Sobre Jorge III, o fato de Margaret Nicholson, uma louca que atentava contra a vida do rei, convencida de que a sucessão da coroa lhe pertencia.

Sob os dias da rainha Victória o atentado de Macleau, um alucinado, que tentava assassinar a rainha, por estar convencido da inimizade do povo inglês.

Na Espanha há, sob o reinado de Afonso XII, dois fatos semelhantes, o de Oliva e o de Otero, dois loucos cujo estado se acha classificado nos livros de antropologia criminal.

No Itália, a tentativa de Passanante contra o rei Umberto, obra de inspiração do socialismo num cérebro insano.

Na França, no tempo de Luiz Felipe, dois atentados correspondentes ao desvario de indivíduos, em cujo cérebro não havia penetrado paixão política: o atentado de Alibaut e o de Fieschi.

Na Alemanha, Helder e Nobiling, dois instrumentos do desvario socialista, no meio de uma nação profundamente conservadora.

Nos Estados Unidos, senhores, temos três atentados contra a vida de três Presidentes da República.

O atentado contra a vida de Lincoln, no dia imediato à vitória de Richmond; Booth, o criminoso, filho de um espírito desequilibrado, que os antropologistas consideram hoje como verdadeiro alienado, semi-alienado, êle mesmo executou o crime que infama a sua memória, no meio das pompas e triunfos com que era celebrada a entrada das armas federais na praça de Richmond. A guerra jazia ainda mal extinta, as forças vitoriosas acabavam de ocupar a capital dos rebeldes, quando caiu vítima desse homicídio o grande libertador da raça negra nos Estados Unidos. E como procedeu em relação a êle o Governo americano?

Não recorreu, é certo, ao estado de sítio, porque dêle não havia precisão; o país estava ainda nas fronteiras entre a guerra e a paz e, para fazer justiça ao autor do atentado nefando, o Governo americano nomeou uma comissão militar, e não menos de quatro in-

divíduos foram executados sumariamente, como co-responsáveis pelo crime de Booth, espingardeado pelo desfacamento que o prendera.

Garfield foi igualmente vítima do punhal de um fanático, Guiteau, indivíduo que justificava o seu crime pela pressão da necessidade política e das ordens divinas.

Contra o Presidente Jefferson houve, igualmente, uma tentativa de morte, obra, porém, de uma alucinada, que enlouquecera pela perda de suas propriedades e que queria desferrar-se no Presidente da República de uma inimizade pessoal.

Senhores, êstes são os fatos principais da triste história dos assassinatos, nos impérios e nas repúblicas de um e outro continente.

Sucederam em uma sociedade perfeitamente conservadora, perfeitamente calma, sem relação de espécie alguma com os fatos criminosos ocorridos em nossa Pátria.

Poderemos, nas circunstâncias atuais do Brasil, sustentar que estamos em igual hipótese?

Basta, para responder negativamente, examinar o fato de 5 de novembro, na sua realização, estudar o seu autor, seus antecedentes e conseqüências.

Sr. Presidente, as condições em que se consumou a tentativa de morte contra o chefe do Estado e a morte do Marechal Bittencourt representam um quadro de singular mistério e surpresa na história do País.

O Presidente da República, atacado em uma praça de guerra, no meio de numeroso agrupamento de pessoas, cujo caráter não se conhece, não teve no momento de perpetração do crime, para o proteger, mais do que a lealdade do seu Ministro e, depois do atentado, para conduzi-lo, o apoio encontrado por S. Ex.<sup>a</sup> foi do braço de um adversário, coração generoso de mãoço, que se ofereceu como amigo a S. Ex.<sup>a</sup> nesta ocasião dolorosa.

A seu lado, foi gravemente ferido o chefe de sua Casa Militar, sem que êste, por sua vez, encontrasse um braço protetor que lhe acudisse em conjuntura tão crítica.

Sr. Presidente, aquêles que conhecem a generosidade da nossa população e sabem quanto ela é expansiva, qual a

fôrça do calor, dos impulsos nobres, que movimentam o coração do povo brasileiro estremece de assombro diante desta singularidade, diante do abandono do Chefe de Estado, no meio de uma multidão como a que se achava naquele lugar, efetuando-se a perpetração do assassinato sem haver ninguém que dêle se aproximasse.

Fatos desta ordem despertam a investigação dos espíritos curiosos; ao passo que para acudir ao Chefe de Estado, ao seu ministro, ao chefe de sua Casa Militar, não se observou o concurso de pessoa alguma, ao passo que esse chefe da Casa Militar do Presidente da República era encontrado pouco depois quase sozinho no meio daquela praça, segundo também se referiu: a multidão ali reunida, em vez de tomar-se de pânico e do horror que situações destas, naturalmente, devem inspirar, saía, levantando vivas calorosas ao Sr. Vice-Presidente da República.

**Vozes** — Oh! oh!

**O Sr. Rui Barbosa** — Não compreendo, Sr. Presidente, as expressões de espanto com que minhas palavras são recebidas por alguns dos nobres Senadores. Não faço mais do que repetir um fato, com franqueza e lealdade.

Não atribuo a sua responsabilidade a ninguém, descrevo-o perante uma assembléia de representantes da Nação para que possam formar um juízo que éle próprio sugere. Foi o que houve: em vez das manifestações de tristezas, viram-se aclamações de vitória.

Esse homem, Sr. Presidente, autor do crime, dizem, é um tipo especial, que as circunstâncias do fato recomendam também à nossa atenção.

Era designado por um nome — o anseçada de ferro. A monomania recente de forjar heróis em metal riço, começou já entre nós. Tivemos o marechal de ferro, temos o general de aço...

Oh! como são ingratos os sentimentos destes homens, que já trocam e tão depressa os vivos pelos mortos!

O ferro não serve hoje nas pelepas; era usado nas operações da guerra antiga; a guerra moderna é com o aço que fortifica seus encouraçados, funde os seus canhões e suas espingardas.

Vêde bem como os mínimos exemplos se aproveitam; vêde bem se os mínimos exemplos se perdem na esfera exaltada

em que se educou o espírito do soldado!

O executor dêste crime é o — anseçada de ferro! É um homem predestinado, não sei por que vocação divina, a exercer no meio de uma sociedade a justiça que a fraqueza dos homens não soube consumir!

A arma empregada para a execução do crime apresenta-se com particularidades dignas de consideração, nesta análise a que me proponho: uma arma de dois canos e dois gatilhos; carregado um só dos dois canos; é manejada por um individuo, que não sabe quem a carregou, porque se soubesse, seu dedo não comprimiria com insistência justamente o cano descarregado, circunstância providencial, quase divina, a que se deve exclusivamente a vida do Presidente da República.

**Vozes** — Muito bem.

**O Sr. Rui Barbosa** — Vêde mais: uma carga extraordinária foi encontrada no cano da garrucha, carga destinada a produzir necessariamente não um tiro, porém uma explosão de granada, capaz de matar simultaneamente a vítima e o executor do crime! O braço incauto do assassino ignorava o perigo da missão que lhe haviam delegado.

Por último, senhores, se são verdadeiras as notícias divulgadas pelos órgãos mais competentes da opinião, temos a declaração feita pelo assassino de que nada podia depor, porque fizera uma jura.

Penso, como o nobre Senador pelo Estado do Piauí, que o germen destes crimes vem de longe, mas não procede das medidas de clemência política, que nunca fomentaram o derramamento de homicídios, que foram sempre meios cristãos de pacificar e moralizar as sociedades ulceradas e corrompidas pela guerra; vem sim da impunidade dos crimes ordinários, dos atentados políticos que se celebrizaram ultimamente entre nós, e principalmente dessa tendência lamentável, a entreter e a açular entre brasileiros as paixões odientas, incendiárias de uma luta extinta. (apoiados) Ao contrário do nobre Senador pelo Piauí, estou profundamente convencido de que, longe de ser responsável a clemência pela angustiosa situação que atualmente atravessamos, foi a hesitação do poder público na aplicação de medida saneadora a causa, a que nós

devemos a estabilidade do mal e a sua reprodução sob tão graves sintomas.

Senhores, êsses homens para quem pedi desta tribuna anistia ampla, eram brasileiros recomendados à estima de seus concidadãos pela abnegação e pela coragem com que se tinham batido em favor de uma causa que consideravam justa; dando exemplo de nobreza, de bravura, de ciência militar, que os países estrangeiros consignaram, estudaram e julgaram dignos de recomendação. Êsses homens não acariciavam instintos sanguinários e perversos: eram levados pelo vértice de uma paixão política inspirada em sentimento profundamente liberal. Poderéis divergir dêles, poderéis julgá-los arrastados por um caminho errado e falso; mas era preciso que tivésseis feito justiça à pureza, à dignidade e ao civismo dos móveis a que obedeceram.

Se tivéssemos resolvido, Sr. Presidente, a esquecer, no dia imediato à luta, os ressentimentos e as queixas de um conflito, em que o inimigo da autoridade legal nunca praticara desumanidades, nunca dera o exemplo de crueldade para com os vencidos, paz se teria firmado no mundo político, em vez de se haver perpetuado esta situação agitada e incandescente, objeto constante de explorações de todo o gênero cujo resultado final acabamos de testemunhar. Graças à persistência do ódio político, mercê da tenacidade desse sentimento que a nobreza dos vencidos devia recomendar à consideração dos vencedores, a anistia inutilizou-os: o País ficou dividido em vencedores e vencidos, em revoltosos e patriotas; o nome de revoltoso, escarrado às faces de um número imenso de cidadãos, como insulto perene, serviu para estimular paixões lamentáveis, de cuja cultura é resultado final os crimes que lastimamos.

Peço, Sr. Presidente, a benevolência do Senado para a extensão que sou obrigado a dar ao meu discurso. Não considero o acontecimento de 5 de novembro como fator passageiro, porém como sintoma específico de determinada moléstia, a que temos profunda necessidade de valer.

Os nobres Senadores me relevarão, portanto, a insistência com que me demoro no estudo dos comemorativos.

Sabeis que, devido a esta continuação de ódios políticos entre vencedores e vencidos, surgiu entre nós inesperada-

mente o fantasma da monarquia, a que a fatalidade ofereceu, pouco depois, ocasião de encarnar-se nos bandidos de Canudos.

Os nobres Senadores não podem ter esquecido a série de invenções fabulosas, a sucessão de monstruosas falsidades, graças às quais se apontava Canudos como o centro da restauração da monarquia no Brasil.

Não teria o direito de me demorar nestas circunstâncias se os acontecimentos não fôsem tão recentes, se a não tivessem tamanha gravidade, se a exploração não assumisse forma, cujas relações com a nossa situação atual são fáceis de apreender.

Canudos era o quartel-general da monarquia no Brasil e seus agentes eram todos aquêles que não comungavam intimamente com as opiniões e os sentimentos dos vencedores da véspera.

Foi assim que sucessivamente se apontavam como chefes daqueles miseráveis, oficiais dos mais distintos, que diariamente eram vistos na Rua do Ouvidor, e que eram ao mesmo tempo acusados de estarem comandando os bandidos de Canudos.

Não foi só isto: Canudos serviu ainda para se preparar a deposição de governadores, para se produzir diante do espírito público a ameaça da deposição do governo geral.

Explorou-se, Sr. Presidente, dêste modo, uma situação falsa, criada pela perversidade política com o fim de inquietar o espírito público, com o intuito de fazer crer que as instituições republicanas se achavam em contínuo perigo, com o alvo de tornar duvidosa a estabilidade da posição do Chefe do Estado. E depois, Sr. Presidente, quando totalmente se desmascararam as invenções monarchistas de Canudos, quando a luttuosa campanha chegou ao seu termo pela sombria extinção dos últimos elementos humanos daquele agrupamento de infelizes, quando se verificou não existirem no seio do exército brasileiro os elementos exploráveis e perigosos, de cujo concurso fingia valer-se a paixão política para intimidar aos seus adversários, para tornar precária a situação dos antagonistas, começou então rumor novo mais terrível e mais sinistro do que o outro: o da substituição da revolta militar pelas eliminações individuais de homens eminentes, de homens políticos, de homens da mais elevada posição no Governo da República.

O fato de 5 de novembro estourou no meio de atmosfera profundamente carregada de ameaças: o Governô, seus ministros, os homens que viviam em mais próximas relações com êles, os jornalistas que o defendiam, os próprios membros independentes do Congresso, que não pertenciam ao grêmio dos exaltados, eram diàriamente ameaçados ou avisados da execução de sentenças meditadas e decretadas contra a sua vida. Ah! Sr. Presidente, sei quão desprezíveis são os anônimos, quanto é abjeto e vil êste recurso extremo das sociedades degradadas: mas não podemos escurer diante da nossa triste realidade a importância dêsse elemento infame, quando vemos os seus prognósticos, os seus avisos, as suas ameaças fatalmente realizadas.

Foi, portanto, em sucessão de tôdas estas circunstâncias que caiu vitimado pelo punhal do assassino o herôico Ministro da Guerra; êste atentado, porém, não serenou a situação: ela se exacerbou ainda mais gravemente depois do fato criminoso, porque as hostilidades contra o Chefe da Nação, a exageração da propaganda reacionária e inimiga de tôda a ordem, assumiram então proporções ainda mais sérias: não há muitos dias ainda o Chefe do Estado era designado por um orador, cuja posição política na escala radical é assaz conhecida como uma vida de muito menos valor para o País do que a do mais reles desertor do exército.

Digo, portanto, Sr. Presidente, em face da história política dêste País, rôpidamente compendiada nas observações que acabo de fazer-vos, que a tentativa de morte contra o Chefe do Estado e o assassinio do Ministro da Guerra não foram êste atentado singular a que me refiro no meu livro sôbre o estado de sítio, quando nego a suficiêcia das causas para justificar a decretação desta medida extrema.

Sr. Presidente, não hesito, portanto, em conceder ao Governô atual a medida extrema por êle reclamada. Faço-o, dando a um governô civil, a um governô fraco, a um governô que não pode contar com outro apoio mais do que com a opinião pública, uma medida que neguei ao governô da espada.

Fôsse eu capaz de trair aos interesses do direito em lisonja ao poder ou às paixões individuais de qualquer natureza, tê-lo-ia feito para adular a dita-

dura militar, quando ela despontava triunfante neste País, quando já se definia no horizonte o seu reinado, prognosticado formalmente por mim.

Tive, Sr. Presidente, a coragem de discutir então o estado de sítio e, inspirando-me nos interesses populares, ameaçados pela onda da ditadura que chegava, procurei pôr-lhe as barreiras do direito constitucional.

O meu papel não podia ser outro naquela ocasião: nenhum crime político escurecia o nosso horizonte, nenhuma tentativa odiosa se consumara ou tramara contra o Chefe do Estado; uma petição, irregular talvez, mas em todo o caso submissa, de 13 generais, endereçada ao Chefe do Governô, solicitando a eleição do Presidente da República, foi a causa da comédia violenta, que teve epílogo no estado de sítio e nas medidas inconstitucionais adotadas contra aquêles cidadãos. Não houve então barreiras na Constituição e no direito. Tudo foi lícito para os ferir e aniquilar em estado de sítio; em plena calma adotaram-se mais atrevidas medidas de violência, sem que a opinião republicana se julgasse obrigada, pelos compromissos de considerações políticas, a opor a devida resistência às pretensões do governô militar.

O Congresso de então, reunido para deliberar acêrca dos excessos cometidos pelo Poder Executivo, pronunciou a respeito dêles a mais completa absolvição.

Mais tarde, o mesmo sistema de condescendência foi praticado pelos nossos legisladores em relação à política da ditadura militar.

Durante a revolta não houve condescendência que se não julgasse permitida; não houve direitos que o Governô Militar não tivesse; o Poder Legislativo escapou milagrosamente, graças à resistência herôica de uma pequena minoria, cuja coragem teve força suficiente para resistir ao adiamento do Congresso.

Senhores, aquêles que condescenderam com êsses atos de extrema benignidade, com êsses atos de solidariedade e camaradagem política com a ditadura militar, não têm direito de recusar o estado de sítio a um Governô civil, cujos defeitos não têm sido até hoje senão os de sua extrema fraqueza, os de sua contemporização, os de sua indecisão,

a ponto de vir declarar ao Congresso Brasileiro que não dispõe de outros meios para manter a ordem, a lei e a administração do País.

**O Sr. Leite e Oiticica:** É em nome dessa minoria que me oponho hoje ao estado de sítio.

**O Sr. Rui Barbosa:** Eu, que não dei à ditadura militar o estado de sítio, não posso recusá-lo ao Governo civil. Faço nesta concessão um dos maiores sacrifícios da minha vida política, procedendo assim, sofro um dos maiores constrangimentos a que podia ver submetido o meu sentimento republicano.

**O Sr. Severino Vieira:** Muito bem.

**O Sr. Rui Barbosa:** Não quero uma República de estado de sítio...

**O Sr. Q. Bocayuva Cunha:** Apoiado.

**O Sr. Rui Barbosa:** Mas, em virtude dessas paixões de interesse político, dessa cortesia aos excessos da força, sempre que a força teve o atrevimento de entestar com a lei republicana; desses maus princípios é que resultou a luta atual.

Nós, os liberais, que repelimos aqueles excessos, que negamos ao poder da espada aquela medida extrema, concedendo-a hoje ao Governo civil, somos os mártires de uma situação que não criamos. **(Muito bem.)**

Custa-me o sacrifício que faço. Espero, porém, que os homens desapaixonados saberão fazer justiça ao meu procedimento.

**O Sr. Severino Vieira:** Muito bem.

**O Sr. Rui Barbosa:** Hoje, como ontem, fico sem ligações a qualquer política de partidos, ou a quaisquer interesses dos governos.

Não me julgo, porém, autorizado pelos deveres delicados de meu mandato, em conjuntura melindrosa como esta, a assumir a responsabilidade da ordem pública, pela qual declara não poder responsabilizar-se, sem essa medida, o Governo atual.

Que isto sirva a todos os governos como uma lição mais dos perigos da política de violências!

Que isto prepare os nossos ânimos para uma época de respeito à autoridade, de confiança na lei, e que o Governo saiba utilizá-la com critério, com a moderação, com o respeito à lei, a que

são obrigados os governos, mesmo nestas situações excepcionais.

Quanto a mim, pedindo perdão a esta Casa pelo excessivo desenvolvimento dado ao meu discurso, julgo estar justificado pela gravidade da situação, pelo melindre particular das circunstâncias em que ela me coloca. Tenho concluído. **(Muito bem.)**

Manifestando-se sobre o projeto, o Sr. Lauro Sodré emitiu opinião contrária ao orador precedente

**"O Sr. Lauro Sodré:** Sr. Presidente, tenho necessidade de proferir poucas palavras para justificar o meu voto acerca da providência que está confiada à deliberação do Senado.

Podia limitar-me a votar simbolicamente, mas preciso dizer à Casa que os meus sentimentos de republicano, a minha consciência, o meu amor a esta Pátria que todos os dias estremeço, mais me impelem a votar contra a medida reclamada pelo Governo, porque não vejo diante dos olhos, no meio social em que estamos vivendo, no meio político que atravessamos, nem ouço rumores desta comoção que só ela poderia justificar esta medida excepcional, que mais uma vez vai porventura fazer crer fora daqui que nós não éramos um povo preparado para o regime republicano, que a Constituição de 24 de fevereiro consagrou em tão largas bases para fazer a felicidade de nossa Pátria, da grande pátria brasileira!

Como os oradores que me precederam nesta Casa, eu queria que as informações chegassem aos ouvidos dos que têm a responsabilidade de votar nesta ocasião solene, que informações viessem suficientes e necessárias para esclarecer a consciência de cada um de nós, e para que, se realmente se tratasse de um perigo público, se realmente a Pátria corresse iminente perigo, se realmente as instituições republicanas estivessem à beira de um precipício, cada um de nós pudesse e soubesse cumprir o seu dever.

Mas, Sr. Presidente, sou perfeitamente insuspeito para falar em ocasião como esta.

Nunca a minha palavra neste recinto, ou fora dêle, teve demasias ou violências em relação à primeira autoridade deste País; nunca foi minha palavra a desrespeitosa, feriu representante da autoridade pública.

E se preguei a doutrina, e se reconheço ao povo o direito de pugnar pelas suas garantias, pelas suas prerrogativas, e se prego essa doutrina que ensina a cada um de nós a defender a sua vida, o seu direito, folgo de conhecer que neste recinto essa mesma tese tem sido mais de uma vez defendida, ainda bem que acaba de sê-lo pelo eminente Senador pela Bahia, porque S. Ex.<sup>ª</sup> acaba de fazer apologia da revolta, vendo nela a resistência dos excessos da autoridade que então governava o País. Não é outra a doutrina que eu pregaria, não foi outro o princípio que eu sustentei nesta Casa.

Mas nesta hora, Sr. Presidente, eu não preciso fazer a análise dos fatos decorridos em 1892, e que foram nesta Casa suficientemente debatidos e esclarecidos. E se eu quisesse defender os atos do governo de então, não queria palavra mais eloqüente, palavra mais forte do que a palavra do então Senador Campos Salles, porque foi S. Ex.<sup>ª</sup> que exatamente neste recinto defendeu os atos do Marechal Floriano Peixoto, quando S. Ex.<sup>ª</sup>, no exercício de seu mandato soberano, quando S. Ex.<sup>ª</sup>, amparando a Constituição e ressaltando a lei, foi adiante dessa tentativa audaz e criminosa, a mais perigosa das manifestações militares que já vi neste País, quando S. Ex.<sup>ª</sup> foi ao encontro dessa intimação brutal de 13 generais.

Pediria também, para justificar os atos do Marechal Floriano Peixoto, a palavra do Sr. Dr. Prudente de Moraes, porque do primeiro ao último ato do Marechal Floriano, sempre S. Ex.<sup>ª</sup> teve a hombridade e o patriotismo de se colocar ao lado do Governo da República, porque S. Ex.<sup>ª</sup>, nem uma vez, do primeiro ao último dia do governo desse marechal, esqueceu o seu dever de republicano, para prestigiar a autoridade que encarnava a Constituição e a lei, resistindo à tentativa de revolta e de rebeldia armada contra essa Constituição e essa lei.

Permita-se-me que me referindo às palavras do eminente orador que tão brilhantemente iluminou este recinto, eu diga que também sou insuspeito para falar em relação a este movimento, porque, triunfante a lei, vitorioso o direito, eu fui pela anistia, pela pacificação. E diria que, tolerante como sempre fui, o manto da clemência realmente viesse em nome da lei, em nome da justiça, chamar ao terreno da legalidade esses

companheiros de armas, muitos deles, esses cidadãos que muitos são verdadeiramente dignos e patriotas, dignos e bons republicanos.

Sou insuspeito, portanto, referindo-me a estes sucessos, e sou insuspeito falando nesta ocasião, porque, se realmente estivéssemos em uma situação perigosa, se realmente as instituições estivessem ameaçadas, não haveria republicano sincero e leal que não se collocasse ao lado do Governo para votar esta medida sem discrepância, sem escrúpulo, sem hesitação.

Mas os fatos e demonstrações é que nós queremos; porque quando se deu o brutal atentado, quando em todo o País e fora dele espalhou-se a notícia desse desgraçado acontecimento, o que é que nós vimos?

Políticos sem distinção de côres, sem distinção de partidos, republicanos sem diferença de campos, todos a uma voz, condenarem esse atentado criminoso e hediondo.

Todos nós soubemos colocar-nos ao lado dos que vinham nesta Casa e na outra do Congresso, ao lado dos que na imprensa de todo o País verberaram essa violência sem nome, e condenavam esse crime verdadeiramente inaudito.

Pois bem, se é esta a manifestação de todos os partidos, se é este o sentimento de toda a Nação, se os políticos que têm responsabilidade, que têm autoridade, que têm influência neste País, se todos a uma voz são os primeiros a verberar este acontecimento, verberando e condenando com independência e altivez, verdadeiramente com sinceridade, se todos vêm-se manifestar por essa forma, onde o receio da autoridade e do poder, onde este perigo para as instituições republicanas, onde esta ameaça?

Aqui se fez distinção entre ditadura civil e ditadura militar.

Só compreendo uma forma de ditadura. A ditadura, quer seja civil o executor do poder, quer seja militar, é uma só. A ditadura é o desvio da lei, é o esquecimento do direito, é a preterição de todas estas formas essenciais e garantidoras dos direitos e prerrogativas de todo cidadão.

E tanto a ditadura é ominosa, execranda, quando o chefe da Nação é militar, como quando ele é civil.

Poderia recordar, Sr. Presidente, para justificar minha atitude nesta ocasião, podia recordar fatos ocorridos no meu governo.

Durante o período agitado e violento da revolta de setembro, também lá no meu Estado uma corrente revolucionária tentou emergir à tona, e sacudir os elementos sociais que por toda parte estão mais ou menos preparados para receber esse impulso.

Também lá o poder constitucional, e no momento eu tinha a honra de representar o Governo, também lá o poder constitucional estava ameaçado, a República parecia também que ia correr perigo, mas as providências prontas e enérgicas que a autoridade tomou no momento foram suficientes para que eu pudesse dizer ao Governo da República, apesar de ser eu na ocasião chefe do Estado e militar, pudesse dizer ao Presidente da República que, absolutamente forte pela lei, forte pelo direito, forte pelo apoio de meus concidadãos, forte por essa força que vale mais do que exércitos e do que armadas, forte pelo apoio da consciência nacional e da opinião pública, não tinha necessidade de concorrer para que se proclamasse o estado de sítio no Pará, para que se suspendessem as garantias constitucionais e as liberdades do cidadão no meu Estado.

**O Sr. Moraes Barros:** Em 1892 e em 1893 o Governo tinha o apoio da maioria da Nação e precisou do estado de sítio.

**O Sr. Lauro Sodré:** Eu já disse que não discuto os fatos passados, já aprovados, porque os atos do Marechal Floriano Peixoto foram todos sancionados pelo Congresso Nacional.

**O Sr. Moraes Barros:** V. Ex.<sup>a</sup> entende que o apoio da maioria da Nação dispensa o estado de sítio...

**O Sr. Pinheiro Machado:** Quando não há conflagração.

**O Sr. Lauro Sodré:** Pergunto eu, Sr. Presidente, no momento atual, quando de todos os pontos do País surgem manifestações que cercam do maior prestígio, do maior apoio a autoridade suprema da Nação; quando não vemos nenhuma ameaça pairando nos horizontes da Pátria, de modo a fazer recear uma situação aflitiva, que comprometia o futuro da República; devo, em vez de dia a dia continuar firme nos mesmos princípios, revelar-me com a cons-

ciência desalentada e abandonar convicções que ainda há pouco sustentava? Absolutamente não.

Não podem calar no meu espírito os argumentos que foram aduzidos pelo eminente representante da Bahia, para desviar-me da linha que me tracei, defendendo o direito vitimado, o direito daqueles que em um passado tão próximo o viram em perigo.

O ilustre representante do Estado da Bahia seria lógico, se desejasse que eu sempre mantivesse o mesmo procedimento, conseqüente e de acordo com os antecedentes.

Esta lição, este ensinamento é o que deve calar na minha consciência e me impeliram a seguir os ditames que me levam a servir a causa popular, a procurar ser uma força ao serviço do direito, a concorrer sempre com o meu voto para que nunca se suspendam essas garantias sagradas pela Constituição de 24 de fevereiro, lançadas como base de uma pátria grande, de uma pátria feliz!

Sinto, Sr. Presidente, e sinto profundamente, que se tivesse ainda perturbado os dias da República; sinto que uma nova sombra viesse cobrir os horizontes da Pátria, que pareciam verdadeiramente desanuviados. Mas sinto ainda mais que a autoridade suprema do País venha contribuir para que esta situação se agrave, se torne mais penosa; que ela, solicitando esta providência, venha concorrer para que, ao menos lá fora, se pense que a instituição republicana está em perigo, que a autoridade suprema do País está fraca, como classificou o eminente representante da Bahia; e tão fraca que carece dessas medidas extremas, dessas providências rigorosas, que carece suspender a Constituição; esquecê-la temporariamente, carece calcar aos pés o direito, para resguardar-se, e isto quando, Sr. Presidente, o Governo se acha cercado de prestígio e respeito por todos nós.

Sr. Presidente, eu também tenho a coragem das minhas convicções; sei que é necessário que cada um de nós concorra com sua parcela de esforço para dar essa lição de civismo, que só pode nobilitar e engrandecer nossa Pátria. Também quero concorrer para que não se apague o culto de entes beneméritos que têm servido ao Brasil; eu bem quero concorrer para que não se

esqueça tão depressa a memória daqueles que desapareceram da arena da vida e deixaram-nos em legado um precioso conjunto de lições, ensinando-nos o grande dever que nos obriga hoje a defender o direito, a defender a lei, encarnada na pessoa do Sr. Dr. Prudente de Moraes.

Não posso esquecer êsse passado recentíssimo da nossa história; reconheço que é um dever da própria consciência recordá-lo no momento em que vejo tantos espíritos desorientados, tantas consciências transviadas, no momento em que se me apresenta diante dos olhos o espetáculo desolador do pedido de suspensão das garantias firmadas pela Constituição da República.

Eu, senhores, não posso infelizmente invocar a providência teológica ou divina que invocou o eminente representante da Bahia, porque acredito com os grandes espíritos filosóficos, com os grandes cientistas, com grandes homens políticos, como Ferry e Gambetta; porque acredito enfim com a própria Constituição desta República que nós amamos, que desejamos ver forte, grande, prestigiada, que essas convicções religiosas são de ordem puramente privada. Mas, Sr. Presidente, posso invocar memórias de entes protetores, de verdadeiros deuses tutelares da nossa Pátria, pelos serviços que prestaram. Poderei invocar essas sombras augustas daqueles que souberam morrer pelo direito e pela liberdade, para que seus nomes, lembrados neste recinto, esclareçam nossas consciências, guiem nosso espírito, nesse trabalho em que nos empenhamos, ao lado da autoridade, sempre prestigiando-a.

Invocarei neste momento solene para a nossa Pátria o glorioso Marechal Floriano Peixoto. . .

**O Sr. Esteves Júnior:** Muito bem.

**O Sr. Lauro Sodré:** . . . que sacrificou a vida em defesa da República, batendo-se pela sua sustentação.

**O Sr. Severino Vieira:** Então já sei que V. Ex.<sup>o</sup> vota pelo estado de sítio.

**O Sr. Pinheiro Machado:** As circunstâncias são muito diferentes. No tempo do Marechal Floriano Peixoto houve revoltas.

**O Sr. Lauro Sodré:** Eu já disse, Sr. Presidente, e repito que não duvidaria dar as medidas de que a autoridade carecesse para defender a República, se

acaso a visse ameaçada. Mas, quando a nossa situação é a que todos observamos, não se me pode obrigar a prestar meu voto a uma lei que vai constituir uma ameaça à liberdade dos meus concidadãos, porque a autoridade corre o risco de ser levada pela onda avassaladora, que não poderá reprimir, das paixões partidárias, dos sentimentos políticos, que são tanto para reccar nessas ocasiões.

Na minha consciência de republicano e patriota que nunca esquece o seu dever, que nunca fez sofrer nem praticou um ato de injustiça, que não praticou uma violência; na consciência de um homem que, como Governô, não levou o luto a nenhum lar, que não fez nenhum órfão, que não fez nenhuma viúva; esta consciência, Sr. Presidente, é que me obriga nesta hora a garantir o meu apoio ao Sr. Prudente de Moraes, como a autoridade legítima e constitucional que é; a garantir a S. Ex.<sup>o</sup> que o voto expresso aqui no Senado foi a manifestação do sentimento sincero de um republicano, de um patriota, de um brasileiro que coloca acima das conveniências partidárias os grandes interesses da Pátria, acima das suas conveniências pessoais, acima dos seus pequeninos interesses egoísticos os grandes interesses da República; e que sabe colocar-se ao lado da autoridade, sacrificando os interesses do seu partido, para prestigiá-la, para salvar nela o princípio da autoridade que neste momento é S. Ex.<sup>o</sup> quem encarna."

Em 12 de novembro de 1897 o Decreto n.º 456 declarou "em estado de sítio por 30 dias o território do Distrito Federal e da comarca de Niterói".

O Decreto n.º 2.737, de 11 de dezembro do mesmo ano, prorrogou, até 31 de janeiro de 1898, o estado de sítio declarado pelo Decreto Legislativo n.º 456, de 12 de novembro.

#### Decreto n.º 2.737, do Poder Executivo

"O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que subsistem, atuando com a mesma intensidade, os motivos expostos na Mensagem ao Congresso Nacional — que determinaram o Decreto Legislativo n.º 456, de 12 do mês passado, no exercício da atribuição

conferida pelo art. 48, § 15, da Constituição:

Resolve, nos termos do art. 80 da mesma Constituição, prorrogar o estado de sítio, com suspensão das garantias constitucionais, no território do Distrito Federal e da comarca de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, até 31 de janeiro próximo futuro.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1897, 9.º da República.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS

*Amaro Cavalcanti.*"

A Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, enviada em 3 de maio de 1898, fez um retrospecto do atentado de 5 de novembro:

#### Mensagem

"Senhores Membros do Congresso Nacional:

A Constituição incumbe o Presidente da República de dar conta anualmente da situação do País ao Congresso Nacional, indicando-lhe, em Mensagem, as providências e reformas urgentes.

Ao cumprir, pela última vez, esse dever, lamento ter de começar esta Mensagem recordando-vos o bárbaro atentado de que foi teatro o Arsenal de Guerra desta capital, no dia 5 de novembro do ano passado.

Cerca de uma hora da tarde desse dia, voltava eu de bordo do vapor Espírito Santo, onde tinha ido receber o General João da Silva Barbosa e alguns batalhões que regressavam vitoriosos da Bahia, quando, ao atravessar a alameda do Arsenal, fui brusca e violentamente acometido por um praça do Exército, que, avançando contra mim, tentou insistentemente desfechar-me à queimadura, sobre o peito, uma garrucha de dois canos.

Apesar do esforço empregado pelo soldado, os tiros não partiram.

Por essa ocasião, o Marechal Carlos Machado de Bittencourt, Ministro da Guerra, que vinha ao meu lado, agarrou-se ao soldado, procurando subjugá-lo e desarmá-lo.

Intervieram outras pessoas, entre as quais o Coronel Mendes de Moraes, Chefe da minha Casa Militar, e alguns ajudantes-de-ordens, que se esforçavam

para obstar as repetidas investidas do soldado.

Travou-se então rápido e terrível conflito, que terminou com a prisão do agressor; mas, infelizmente, desse conflito saíram feridos: mortalmente, o Ministro da Guerra, que expirou momentos depois, e o Chefe da Casa Militar, com largo ferimento no baixo ventre.

Enquanto se passava esta cena rápida e sanguinolenta, fui cercado por pessoas da minha comitiva e por grande número de cidadãos e oficiais do Exército, que me rodearam, para impedir que o assassino realizasse seu intento; afastaram-me do lugar e levaram-me até o portão do Arsenal, onde tomei o carro, que me conduziu ao palácio, sem ter recebido ofensa física.

O sangrento e lutuoso acontecimento, que assim manchou de modo tão feio a nossa história e enlutou a República, comoveu e alarmou profundamente o povo brasileiro, especialmente nesta capital, tanto pela posição política das vítimas visadas pelo assassino, como pela tristíssima e humilhante impressão da situação social a que chegamos, que a todos sugeriu o monstruoso atentado.

Os intuitos do crime e as circunstâncias excepcionais que o precederam e o acompanharam, explicam e justificam essa comoção e alarma, porque denunciaram a existência de uma conspiração, de há muitos meses tramada contra a estabilidade do Governo Constitucional da República.

O instinto popular viu bem claro que o anspeçada Marcelino Bispo de Mello era mero instrumento dessa conspiração que, desvairada por cega ambição, assim infamava o caráter e a índole que tanto enobrecem a nossa nacionalidade. Os inquéritos vieram desvendar as tramas dessa conspiração e descobrir seus principais promotores e agentes.

Nessa lutuosa situação, que encheu a alma nacional de angústias e de tristes apreensões pela sorte da República, que a Providência salvara das garras da anarquia desenfreada e sanguinária, fiz publicar o seguinte manifesto:

"À Nação:

Ferido profundamente em meus sentimentos de homem e de brasileiro, pelo atentado contra mim premeditado e que vitimou um dos mais dedicados servidores da Nação, o bravo

Marechal Carlos Machado de Bittencourt, devo afirmar, do modo mais solene, que esse horroroso crime não terá o efeito de demover-me uma só linha do cumprimento da minha missão constitucional.

O precioso sangue de um marechal do Exército Brasileiro, derramado herôicamente na defesa da pessoa do Chefe do Estado, dá a certeza de que os incumbidos da sustentação da autoridade pública e das instituições não hesitam no cumprimento do seu dever, ainda mesmo quando levado ao extremo sacrifício.

A nobre indignação popular manifestada naquele trágico momento, as inequívocas provas de apoio e solidariedade dadas ao Presidente da República fortalecem-me a convicção de que posso contar com o povo brasileiro, para manter inteira a autoridade de que estou investido pelo seu voto espontâneo e soberano.

A lei há de ser respeitada, como o exige a honra da República.

Capital Federal, 5 de novembro de 1897.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS."

O Governo, querendo prestar, em nome da Nação, pública homenagem de reconhecimento à memória do Marechal Carlos Machado de Bittencourt, que, depois de haver prestado constantes e relevantes serviços à sua Pátria, encerrou sua longa e gloriosa carreira militar, legando a seus concidadãos um extraordinário exemplo de dedicação e lealdade ao ponto de sacrificar a própria vida em defesa do Chefe do Estado, resolveu que os seus funerais fôsem feitos à custa da República.

Os funerais do heróico mártir da liberdade, da honra e da dedicação realizaram-se na tarde de 6 de novembro, com grande imponência — pela enorme massa popular que formou o solene cortejo. A população desta capital prestou assim a mais tocante, majestosa e merecida homenagem à memória do Marechal Bittencourt.

Cumpri o dever de assistir com o Ministério aos funerais do inolvidável e benemérito marechal. Ao retirar-me do cemitério, fui alvo de uma manifesta-

ção popular, assim noticiada pelo decano da imprensa brasileira:

"Depois de ter acompanhado o cadáver e assistido à sua inumação, retirou-se o ilustre Chefe do Estado.

No cemitério, entre homens e senhoras, havia para mais de trinta mil pessoas que, ao afastar-se S. Ex.<sup>o</sup> do túmulo, romperam em aclamações que foram crescendo à proporção que se aproximava do portão principal.

O que aí se passou é indescritível, não foi o entusiasmo, foi delírio: representantes de todas as classes sociais, das mais elevadas às mais modestas, repetiram os vivas e aclamações durante um quarto de hora, querendo até alguns tirar os cavalos das carruagens.

Não houve ainda aqui exemplo de tão estrondosa e sincera manifestação. O Sr. Dr. Prudente de Moraes ficou profundamente comovido e teve a certeza de que este povo confia no seu Governo, em que o que predomina é o respeito inviolável pela Constituição da República.

A afronta feita à Nação anteontem, no Arsenal de Guerra, encontrou o mais solene protesto de reprovação na delirante ovação de ontem. O povo, pelos seus mais legítimos representantes, proclamou bem alto a sua adesão e o seu devotamento ao Chefe do Estado.

É com essas manifestações que se há de firmar a República, zombando daqueles que procuram impatrioticamente perturbar-lhe a marcha."

A estas manifestações vieram logo juntar-se as dos governos das nações amigas, do corpo diplomático e consular, dos governadores dos Estados, do Exército, da Marinha de Guerra e de outras classes armadas, do comércio e indústrias, e inúmeras outras do interior do País e do estrangeiro, testemunhando pesar pelo assassinato do Ministro da Guerra e satisfação por ter o Presidente da República saído incólume desse nefando atentado.

As manifestações dos brasileiros de todas as classes trouxeram ainda a afirmação de sua inteira solidariedade e franco apoio ao Governo para prosseguir, como tem feito, na sua política de paz, de ordem e de tolerância pela justiça e pela lei.

Para manter a ordem, restabelecer a tranqüilidade e fazer cessar a profunda comção produzida por êsse gravíssimo atentado, mediante o emprêgo das medidas e providências que só o estado de sítio autoriza, nos têrmos do art. 80 da Constituição, o Decreto Legislativo n.º 456, de 12 de novembro, declarou em estado de sítio por 30 dias o Distrito Federal e a comarca de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro.

Por subsistirem, atuando com a mesma intensidade, os motivos que determinaram aquêlê Decreto Legislativo, no exercício da atribuição conferida pelo art. 48, § 15, da Constituição, proroguei o estado de sítio ali decretado até 23 de fevereiro dêste ano.

Em Mensagem especial vos relatarei, motivando-as, as medidas de exceção que foram tomadas durante o estado de sítio, conforme determina o § 3.º do art. 80 da Constituição.

Os inquéritos a que se procedeu desvendaram os detalhes da conspiração contra a estabilidade do Governo da República e descobriram seus principais chefes e comparsas.

A nossa civilização, os créditos e a própria honra da República reclamam a punição dos autores e cúmplices do monstruoso atentado de 5 de novembro, para que não fique a nossa história enxovalhada para sempre por essa nódoa aviltante."

A Mensagem do Presidente da República referiu-se à necessidade da regulamentação do estado de sítio:

"É também sensível a falta de lei que regulamente o estado de sítio e seus efeitos, de acôrdo com os preceitos do art. 80 da Constituição, para impedir que se reproduzam julgamentos contraditórios sôbre assunto tão grave e importante." (Doc. Parlamentares, "Mensagens Presidenciais", 1891-1910, pág. 170.)

#### CAMPOS SALES

Em 15 de novembro de 1898, assumiu a presidência da República MANUEL FERRAZ DE CAMPOS SALES. Sua gestão (1898-1902) assinala o grande esforço de recuperação financeira empreendido pelo País. Não há a registrar nenhum pedido de decretação de estado de sítio.

Assim se refere Raul Alves de Souza, "História Política dos Governos da República", sôbre Campos Sales:

"Todo o pensamento máximo e uniforme, do princípio ao fim do quadriênio,

manteve-se no coordenar as energias sociais e políticas em prol da solução da crise financeira daninha e impertinente que assolava e deprimia o organismo de nossa Pátria."

#### RODRIGUES ALVES

— subiu ao poder em 15 de novembro de 1902. Em seu governo contam-se 121 dias de estado de sítio.

Ao fim do primeiro biênio do governo de Rodrigues Alves, a Lei n.º 1.261, de 31 de outubro de 1904, ordenava, como meio único de imunização, a vacina obrigatória contra a varíola. Esta Lei provocaria grande reação popular, que pôs em risco a segurança do governo.

Em 16 de novembro dêste ano, chegava ao Congresso Nacional a Mensagem do Presidente da República, dando conhecimento da situação anormal que atravessava o País:

#### Mensagem

"Senhores Membros do Congresso Nacional:

No dia 14 do corrente às 7 horas da noite, o General-de-Brigada Silvestre Travassos sublevoou a Escola Militar do Brasil e, assumindo o seu comando, pôs-se em marcha à frente dos alunos armados, com destino à cidade. O Governo fêz marchar imediatamente as forças ao seu encontro e conseguiu restabelecer a ordem, ocupando militarmente a escola, prendendo os alunos e o General Travassos.

Sabe-se que era intuito dos revoltosos depor o governo legal e instituir no País a ditadura militar. O levante da Escola Militar era o seguimento de uma série de tumultos que há dias tem perturbado a tranqüilidade desta Capital, como preparo àquela criminosa tentativa.

O Governo tem procurado cumprir o seu dever, e está preparado para manter a ordem pública e garantir as instituições, contando com o patriotismo inquebrantável de tôdas as forças da República. Carece, entretanto, apurar as responsabilidades dos militares e civis envolvidos em tão graves acontecimentos, fazendo-os processar e prender, e lamenta ter de vos comunicar que o Senador Tenente-Coronel Lauro Sodré e os Deputados Alfredo Varela e Major Barbosa Lima são geralmente considerados como autores do movimento que visava a entregar ao primeiro dêles a ditadura militar.

Trazendo ao vosso conhecimento fatos de tanta gravidade, confio que auxiliares o Governo a apurar essas responsabilidades, sem o embaraço que as imunidades parlamentares concedem àqueles membros do Congresso, que se acham envolvidos nos lamentáveis acontecimentos.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1904, 16.º da República.

Francisco de Paula Rodrigues Alves."

(Doc. Parlamentares, Acontecimentos de 14 de novembro de 1904, Revolta dos Marinheiros, 1910 — pág. 9.)

Lida a Mensagem presidencial, usou da palavra o Sr. Ramiro Barcelos, apresentando à consideração da Casa projeto de decretação de estado de sítio:

"O Sr. Ramiro Barcelos — Acaba o Senado de ouvir a leitura da Mensagem do Poder Executivo, trazendo ao seu conhecimento o estado anormal em que se encontra a Capital da República; acaba o Governo, graças ao patriotismo das forças nacionais do Exército, da Armada e das forças da polícia desta Capital, de sufocá-lo em parte; mas, não está terminada a agitação e o que é mais, os principais promotores da sedição armada ainda se encontram ocultos e agindo, provavelmente para tornar maior a agitação que tem trazido a anarquia ao seio da Capital.

Membros do Congresso, um fazendo parte da representação do Senado, outro da Câmara dos Srs. Deputados, tendo fracassado na sua tentativa realmente audaciosa, ainda estão agindo nas trevas e cobertos pela sua irresponsabilidade de representantes da Nação.

Tendo iludido a essa pobre mocidade das escolas militares, aliás tão generosa e tão dedicada à República, tendo arastado os moços crentes inconscientemente, a fazerem uma obra patriótica, quando se não punham senão ao serviço de desordenadas ambições, ainda perseguem na obra de anarquia.

Esta mocidade, que foi levada ao crime, não tem, senhores, para mim, outra responsabilidade, que não aquela advinda da situação, em que se acha por vestir uma farda. Mas, eu não tratarei de fazer neste momento a crítica do assunto e as considerações que comporta, só tenho em mente chamar a atenção do Senado para a gravidade do momento,

que continua a ser o mesmo que era, antes do movimento sedicioso.

Sabeis que na Capital da República continuam as desordens; desordens efetuadas pelo populacho seduzido por ambiciosos políticos, que querem à sombra de qualquer pretexto, abrir caminho para as suas ambições de mando.

Se não fôsse a lei de vacinação obrigatória, seria outra qualquer providência tomada pelo Congresso o pretexto para a crise de desordem.

As condições da Capital da República continuam a ser graves. O resto do Brasil está, felizmente, tranqüilo. O território perturbado, onde realmente existe sério perigo para as instituições nacionais, é o território da Capital Federal, uma mínima fração da República Brasileira e, também, como ponto de refúgio para os perturbadores da ordem, o território vizinho da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Senhores, a comunicação do Governo traz ao vosso conhecimento que êle teve força bastante para dominar a primeira sedição; mas, ao mesmo tempo, declara que se sente embaraçado para agir com força e de modo enérgicamente pronto, porque diante de disposições legais, de imunidades que a lei confere aos representantes da Nação, êle não terá recursos prontos para impedir que se prolongue a agitação.

E é fácil de ver: não podendo prender senão em flagrante os agitadores, membros do Congresso, e tendo êsses agitadores conseguido fugir, depois de sua derrota na noite de 14, o Governo, dificilmente, poderá obstar a que continuem a agir e agitar nas trevas. Medidas rigorosas são precisas e é necessário que o Congresso, que tem, neste momento, a responsabilidade de dar ou não medidas excepcionais, se pronuncie; é preciso que o Congresso tome uma atitude realmente eficaz e decisiva.

Precisamos dar ao Governo todos os elementos de que necessita para, de uma vez para sempre, dominar a situação anárquica em que se encontra atualmente a capital da República.

Assim, pois, indo ao encontro dos desejos do Executivo, que, por uma suscetibilidade muito digna de respeito ao Poder Legislativo, não abordou de frente a questão, trazendo apenas ao seu conhecimento o estado perigoso em que se

encontra esta cidade e esperando que o Congresso Nacional, que tem, pela Constituição, competência privativa, quando reunido, de decretar o estado de sítio, lhe dê essa medida a fim de que possa agir com toda a necessária atividade. Indo ao encontro desse desejo, repito, venho submeter à consideração do Senado um projeto neste sentido.

O Governo, posso informar ao Senado, julga necessárias medidas de todo rigor e prontas para sufocar de uma vez esta agitação, que se está prolongando por demais.

O Governo, como sabeis, prudente e ao mesmo tempo enérgico, não abusará por certo desta medida; êle já tem dado provas bem suficientes ao Congresso e ao País da sua cordura e lealdade para que possamos ter a certeza de que não fará senão o uso estritamente necessário da medida extraordinária que seja decretada pelo Congresso.

Diante da situação grave que se apresenta, diante das dificuldades em que se sente o Executivo para reprimir eficazmente a revolta, é necessário que o Congresso lhe conceda o estado de sítio, previsto num dos artigos da Constituição Federal.

O projeto, Sr. Presidente, que apresento à consideração do Senado e para cuja discussão requieiro urgência, é o seguinte (lê).

Redigi deste modo o projeto, Sr. Presidente, marcando o prazo de 30 dias, para dar uma certa latitude à ação do Governo, conquanto seja provável que êle não tenha necessidade de prolongá-lo por tanto tempo, e, neste caso, o Governo fará ao Congresso a respectiva comunicação, desde que da medida não tenha mesmo necessidade.

O projeto, Sr. Presidente, está assinado por 26 senhores senadores.

Peço a V. Ex.<sup>ª</sup> submeter à consideração da Casa o requerimento de urgência que fiz, a fim de que, na forma do Regimento, as discussões se sigam uma após outra, ficando a resolução tomada dentro desta mesma sessão."

Estando apoiado, é lido o seguinte projeto:

"O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — Ficam declarados em estado de sítio, até 30 dias, o território do Distrito Federal e da comarca de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro,

revogadas as disposições em contrário. Sala das sessões, 16 de novembro de 1964. — Ramiro Barcelos, A. Azeredo, Alfredo Ellis, Paes de Carvalho, Brazílio da Luz, Gustavo Richard, Felipe Schmidt, Martins Torres, Lourenço Baptista, J. Joaquim de Souza, Olympio Campos, Siqueira Lima, Nogueira Paranaçuá, Martinho Garcez, J. L. Coelho e Campos, F. Glycerio, Almeida Barreto, Rosa e Silva, Benedicto Leite, Pires Ferreira, J. Cordeiro, Raymundo Arthur, Julio Frota, Belfort Vieira, Urbano de Gouvêa, Thomaz Delfino, Monis Freire, Arthur Rios, Ferreira Chaves." (Op. Cit., pág. 11.)

Pedindo a palavra, **Rui Barbosa** pronunciou-se a favor do projeto:

"Se a desordem lavrasse no elemento civil, unicamente, poderíamos, deveríamos resistir a essas apreensões do Governo. Porque estando incontaminado o elemento militar, o edifício social não vacila. O prestígio da força armada, firme, resoluto, leal à autoridade, lhe asseguraria a volta à paz mediante os recursos ordinários da administração e da justiça. Esta regra não varia, senão quando o povo empunha as armas. Mas o espetáculo de agora não é o de uma reivindicação popular. Estas não se operam com as guerrilhas de turbulentos, destruindo, incendiando e pilhando. **(Muito bem. Apoiados.)**

O povo impõe-se como as torrentes impetuosas e irresistíveis, arrastando e alagando. Não se diverte nesses ensaios de mazorca a retalho. Enquanto êles ensangüentam e apavoram a cidade, o povo, o verdadeiro povo, se recolhe das ruas ermas, taladas pela arruação, ao interior dos seus lares, onde murmura a indignação contra essa intolerável tirania. **(Apoiados.)**

Mas, para coibir distúrbios desse caráter, basta a polícia ativa e a tropa fiel. Com êsse fim o estado de sítio não se justificaria.

No caso atual, porém, uma parte do elemento militar se conluiou com a desordem. Estabelecimentos de guerra e altas patentes militares, acoçoando com o exemplo o povilêu agitado, armaram à sua sombra uma emboscada ao Governo e só o não aniquilaram porque uma série de imprevistos providenciais lhes burlou a trama. Esta, contudo, se desdobrou em campo aberto, a fogo e sangue. Destruiu-se-lhe a urdidura. Mas

os fios aí estão, meio descobertos, sem se saber ainda até que ponto se estendem. Falhou, pois, ao *Govêrno* o seu sustentáculo legal, a arma de repressão ordinária das revoltas. Falhou, voltando-se contra êle. Não de todo, mas quanto bastava, para quebrar ao instrumento marcial o inteiriço de seu valor, deixando-lhe uma das partes nas mãos do inimigo. Falhou, metendo o *Govêrno* entre dois fogos convergentes. Falhou, entibando e recuando ao encontro da revolta. Falhou, criando em tôrno de si uma atmosfera de receios e desconfianças. E, *desintegrada assim a defesa constitucional, a comoção imensa. Só se lhe poderia comparar a revolta de 1893. Nessa, porém, as ruas não estavam anarquizadas e estava em mãos armadas o govêrno do País. É, portanto, uma responsabilidade temerária, que eu não ousou, a de recusar à ordem e às instituições a medida preservadora. (Muito bem. Apoiados gerais.)*

Muito ela me custa. Mas, quando penso na dureza de sua severidade, e considero a mágoa que vai mergulhar o coração de tantos inocentes, a quem o parentesco ou afeto aliam pela dor aos culpados, sinto fortalecer-me contra essa impressão compassiva a imagem da calamidade, que nos aparelhavam os brutos da sedição: a capital entregue por êles à anarquia das ruas, sua poderosa aliada; as paixões malignas desencadeadas pela cumplicidade entre a força da *arruação* e a *força das armas*; a população abismada no terror das vinganças, das cobícias, dos apetites brutais; a agonia das famílias; a autoridade morta; o crédito público eclipsado; a nossa liberdade, a nossa honra, a nossa vida à *discrição dos triunfadores irresponsáveis*. E, quando me detenho a cogitar nessa catástrofe, de que circunstâncias benditas nos livraram, sinto que recusar o meu voto à fórmula da maior energia na repressão constitucional seria colaborar moralmente *no crime. (Apoiados. Muito bem.)*

Vai, pois, o estado de sítio com o meu apoio. Mas, concedendo-o, apelo para o civismo e a moderação do *Govêrno*, *exortando-o a não transgredir a medida legal, a não cometer os abusos, em que incorreram todos os seus predecessores no uso dessa atribuição anômala, arriscada, exposta a incitações violentas. O estado de sítio, entre nós, tem uma jurisprudência ainda não completa, mas*

bem adiantada, para a qual eu contribuí mais do que ninguém com a iniciativa, com a doutrina, com a luta, desde 1892 até 1897. Os princípios que em 1892 me eram tomados à heresia, em 1897 eram o refúgio dos meus inimigos, então convertidos em meus constituintes. Dou, portanto, o estado de sítio, mas no pressuposta dessas limitações constitucionais, precisas e definidas." (Op. cit., pág. 29).

No mesmo dia foi aprovada a redação final do projeto, que foi enviado à Câmara, de onde, aprovado, seguiu à promulgação. (Op. cit., pág. 40.)

Ainda referente aos acontecimentos de 14 de novembro, é lida, na sessão de 13 de dezembro, Mensagem do Presidente da República, pedindo a prorrogação do estado de sítio:

#### Mensagem

"Senhores membros do Congresso Nacional:

Devendo terminar no dia 15 do corrente mês o prazo do estado de sítio decretado pelo Congresso Nacional, venho submeter-vos algumas considerações a respeito dêste assunto.

Conquanto a ordem pública já se ache restabelecida, conforme tive ocasião de comunicar-vos, todavia não foi ainda possível colhêr os delinquentes e concluir os inquéritos a que se está procedendo a fim de apurar a responsabilidade de cada um dos indivíduos que contribuíram para a grave comoção interna de que tendes conhecimento.

Para isto muito concorreu o fato de se haver ramificado a conspiração por alguns Estados da República, de sorte que se tornou necessário também realizar ali diligências no intuito de colhêr os delinquentes e obter documentos que devem instruir os aludidos inquéritos a cuja remessa o *Govêrno* aguarda.

Cessando com a próxima terminação do prazo do estado de sítio a faculdade que compete ao Poder Executivo de efetuar, sem os limites que em circunstâncias ordinárias lhe são impostos, as diligências imprescindíveis para que se possa elucidar, por completo, a verdade e promover a punição dos culpados, julguei indispensável cientificar-vos do que ocorre, a fim de que vos digneis tomar

a providência que, em vossa sabedoria, entenderdes acertada.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1904.

Francisco de Paula Rodrigues Alves."

O projeto de prorrogação foi apresentado pelo **Sr. Francisco Glicério**. Aprovado por votação nominal por 31 votos contra 2, (**votaram não os senhores Manuel Barata e Gomes de Castro**), foi remetido à Câmara, onde foi aprovado por 117 contra 3 votos, seguindo à promulgação.

Em 1905, as sessões do Congresso dos dias 3 e 30 de maio conheceram Mensagens do Presidente da República, referentes ainda aos acontecimentos de 14 de novembro. (Op. cit., págs. 83 e 84.) Em 4 de agosto, seria publicada a redação final do Projeto n.º 88, do Senado, aprovando os atos do Presidente da República (op. cit., pág. 134). Em 9 é aprovada e em 10 o Projeto é enviado ao Senado, onde foi discutido, assim se manifestando o Sr. Gomes de Castro:

"**O Sr. Gomes de Castro** — Sr. Presidente, venho à tribuna fazer a declaração de voto, que nego ao projeto, cuja discussão V. Ex.<sup>ª</sup> acaba de anunciar. Peço para isso alguns momentos de atenção, e espero que me serão concedidos, não por mim, que nada mereço, mas ao Senado, pela importância do assunto e pela sua notória benevolência. A praxe consagrada no projeto, declaro, desde já, não é invenção deste Governo, nem deste Congresso, tem mais remota origem.

O que é deste Governo e deste Congresso é o estado de sítio, para apurar responsabilidade. Disto ainda ninguém havia cogitado, e são meus votos que os cidadãos, que se sucederem no poder, percam a lembrança desta adição infeliz feita ao artigo do nosso pacto político, que consigna a formidável providência do sítio, e nunca mais se reproduza. Mas, embora de outrem a autoria da medida estabelecida no projeto e já tenha ela precedentes, parece-me que é tempo de abandoná-la, pois não tem base na Constituição, nem lhe reconheço utilidade alguma, antes inconvenientes. Com efeito, Sr. Presidente, não há na Constituição da República artigo algum que sujeite à aprovação do Congresso os atos do Executivo praticados em estado de sítio; não há, nem podia haver, sob pena de recusar-se ao legislador constituínte a presunção de sabedoria, inerente a todo o legislador.

Os atos praticados por cada um dos poderes públicos têm seu mérito intrínseco, valem por si, não tiram sua força jurídica da aprovação que possam receber de algum dos outros poderes. Em relação ao estado de sítio, sabe o Senado que a Constituição, concedendo-o, limitou as medidas de repressão, que a respeito das pessoas podiam ser tomadas, à prisão em lugar não destinado aos réus de crimes comuns e ao destêro para outros pontos do território nacional.

Dentro destes estreitos limites teve de mover-se o Executivo. Os atos que êle teve de praticar em estado de sítio serão, ou conformes ao preceito constitucional, ou violadores deste preceito. Se conforme à Constituição valem por si, tiram sua força da mesma Constituição, que êles respeitaram, e nenhuma força lhes acrescentaria a aprovação do Congresso.

Se, porém, os atos do Executivo violaram o preceito constitucional, falta ao Congresso competência para aprová-los, porque não deu a Constituição a nenhum dos poderes por ela criados a faculdade de a violar, que seria isso o suicídio.

Assim, a aprovação pelo Congresso dos atos do Executivo praticados em estado de sítio não teria outro efeito senão vincular a responsabilidade moral do mesmo Congresso, a do Executivo e seus agentes, não acrescentando novo vigor aos atos legais, nem comunicando aos ilegais a força jurídica que lhes falece.

Além de não ter fundamento constitucional a medida consignada no projeto, tenho-a por muito inconveniente. Uma vez votada pela Câmara dos Deputados a aprovação dos atos do Executivo, não resta ao cidadão que houver sido ofendido por algum desses atos o recurso de promover perante a mesma Câmara a responsabilidade do agente, porque é bem de ver que, tendo ela aprovado tais atos, não há de denunciar aquêle de quem se tornou cúmplice, embora **ex post facto** e declarar ilegal e criminoso o que em ato solene reconhece regular e legítimo.

Como não me permitem as forças um longo discurso, tenho necessidade de apoiar as considerações que vou fazendo com os textos constitucionais atinentes ao assunto. Pode isto fatigar o Senado, mas tem a vantagem de facilitar-lhe o

confronto da doutrina exposta com a disposição em que se pretende apoiar.

**Estatui o art. 34 da Constituição:** "Compete privativamente ao Congresso Nacional, § 21: Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional — na emergência de agressão por forças estrangeiras — ou de comoção interna — e aprovar ou suspender o sítio, que houver sido declarado pelo Poder Executivo os seus agentes responsáveis na ausência do Congresso."

Atribuiu a Constituição ao Poder Legislativo a tremenda faculdade de suspender as garantias constitucionais nos dois únicos casos nela determinados; mas como o Poder Legislativo tem ação intermitente e podia verificar-se em uma dessas intermitências algum desses casos, achou que convinha dar ao Executivo essa mesma faculdade na ausência do Congresso, devendo este, porém, aprovar ou suspender o sítio que por aquêle houver sido declarado.

Ficou, dêste modo, acautelado o perigo que podia haver na decretação do estado de sítio na ausência do Congresso; este deve aprová-lo ou suspendê-lo, isto é, aprovar ou suspender o sítio, diz a Constituição; não fala em atos. Portanto, não é neste artigo que se baseia a doutrina encarnada no projeto; e o texto da Constituição é de tal lucidez, que dúvida de boa-fé me parece impossível.

**O Sr. Barata Ribeiro** — Apoiado.

**O Sr. Gomes de Castro** — Como resulta da disposição constitucional, que venho de citar, o Poder Executivo só pode declarar o estado de sítio na ausência do Congresso, e como pela mesma disposição deve este aprová-lo ou suspendê-lo, claro está que corre ao mesmo Poder Executivo a obrigação de convocá-lo extraordinariamente e sem perda de tempo, de modo a lhe tornar possível a faculdade ou antes, a obrigação de aprovar ou suspender o sítio, que em sua ausência tiver sido declarado. Se tiver de esperar pela reunião ordinária do Congresso, ficará inteiramente frustrada a providência do legislador; o Congresso reunir-se-á depois de vencido o prazo da duração do sítio, este terá desaparecido, e não pode ser suspenso o que deixou de existir.

E como pelo art. 48, n.º 10, da Constituição, compete ao Presidente da República convocar extraordinariamente o

Congresso, ficaria este investido do meio de escapar à fiscalização do Congresso e livrar o sítio por êle declarado do risco da suspensão, se lhe fôsse lícito deixar de convocar extraordinariamente o Congresso, e sem execução a parte segunda do § 21, art. 34, da Constituição. É isto o que até hoje tem acontecido; é isto que não deve continuar.

A interpretação que chega a tal resultado, de tornar letra morta uma disposição constitucional, é absurda, é inaceitável, incide na censura da regra do direito, que manda preferir nos casos duvidosos a interpretação que torna o texto eficaz e vigoroso à que o invalida.

**"Interpretatio in dubio capienda semper ut actus et dispositio potius valeat quam pereat."**

Do que tenho dito, parece-me, Sr. Presidente, poder concluir que o projeto em discussão não tem assento no § 21 do art. 34 da Constituição da República; antes, é por êle repellido e condenado. Tê-lo-á no art. 80? Ainda menos. Com efeito, dispõe o art. 80: "Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira ou comoção interna."

"§ 1.º — Não se achando reunido o Congresso, e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal.

§ 2.º — Êste, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor:

1.º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

2.º) o destêrro para outros sítios do território nacional.

§ 3.º — Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de execução que houverem sido tomadas.

§ 4.º — As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos."

Como vê o Senado desta disposição, nela não se fala de aprovação dos atos, impõe-se sim ao Governo a obrigação de os relatar, para que tenha o Congresso conhecimento dêles e possa providenciar sôbre a responsabilidade de quem os or-

denou, pelos abusos cometidos. Já tive ocasião de dizer que não podia a Constituição sujeitar os atos do Executivo à aprovação do Congresso, porque, se legais, não precisam desta aprovação; se ilegais, não pode o Congresso concedê-la. Pode o Congresso, quando lhe pareçam ilegais muitos dos atos, que o Presidente da República lhe relata, deixar de iniciar o processo d'este para tornar efetiva a sua responsabilidade. A acusação do Presidente da República é medida de alto alcance político; segundo as circunstâncias, pode ser mais prejudicial ao País metê-lo em processo que deixar em olvido os abusos que houver cometido.

Mas não há política sã que possa aconselhar o Congresso a exceder os seus poderes, aprovando por uma lei tôdas as violações da Constituição que tenha cometido o Presidente da República nos atos do estado de sítio.

Não julgo necessário lembrar ao Senado autoridades que sufraguem a doutrina, que a minha incompetência não pode recomendar-lhe. Peço-lhe, no entanto, que me permita chamar sua ilustrada atenção para o livro do Dr. João Barbalho, onde o assunto está magistralmente exposto.

**O Sr. Barata Ribeiro** — Apoiado.

**O Sr. Gomes de Castro** — Acredito, senhores, que se o Congresso se tivesse pronunciado sôbre o estado de sítio, declarada pelo Executivo, como lhe impõe o § 21, art. 34, da Constituição, em vez de aprovar atos que nenhuma disposição constitucional sujeita à sua aprovação, teria condenado esse estado de sítio, porque não há no mesmo Congresso ninguém (é esta pelo menos a minha convicção) que ousasse afirmar, que correria a Pátria iminente perigo não se suspendendo as garantias constitucionais para apuração das responsabilidades dos comprometidos em camoção intestina, que já estava dominada e extinta quando o sítio foi declarado, e é esse iminente perigo da Pátria que a Constituição exige para que seja legítima a declaração de sítio na ausência do Congresso. A competência do Sr. Presidente da República deriva desse fato, e, desde que não se verificava êle, falecia a S. Ex.<sup>o</sup> competência para declarar o sítio na ausência do Congresso, e, portanto, o fêz abusivamente.

**O Sr. Barata Ribeiro** — Apoiadíssimo.

**O Sr. Gomes de Castro** — Mas, quando tôdas estas considerações não fôsem suficientes para justificar a recusa de meu voto ao projeto em discussão, ainda assim não poderia conceder-lho, porque o reltório enviado pelo Sr. Presidente da República é um documento cheio de lacunas em pontos essenciais; por êle não fica o Congresso devidamente esclarecido." (Op. cit., pág. 141.)

Na discussão do projeto, falou, em seguida, o Sr. Ramiro Barcelos, defendendo princípios contrários aos defendidos pelo orador anterior. Usaria da palavra, em seguida, o Sr. Barata Ribeiro, colocando-se ao lado do Sr. Gomes de Castro.

A proposição seria aprovada em 5 de setembro, por 31 votos contra 1 do Sr. Barata Ribeiro, que assim se manifestou, na 3.<sup>a</sup> discussão:

**"O Sr. Barata Ribeiro** — A Constituição, Sr. Presidente, no n.<sup>o</sup> 21 do art. 34, dá ao Congresso a faculdade de decretar o sítio, e de aprovar ou suspender o que tiver sido decretado pelo Poder Executivo; não se refere a aprovar atos praticados durante o sítio, nem marca ou define os efeitos de tal lei.

No número 15, do art. 48, essa faculdade é conferida ao Poder Executivo, não estando o Congresso reunido, no caso de invasão estrangeira, ou grave comoção intestina, exatamente uma das hipóteses em que é permitido ao Governador Federal intervir nos Estados. No art. 80, o legislador constituinte fala impessoalmente: "Poder-se-á declarar o estado de sítio para qualquer ponto do território nacional, suspendendo-se aí as garantias constitucionais."

É, portanto, o art. 80 que define o alcance do estado de sítio.

Em um dos parágrafos d'este artigo, porém, conferindo tal atribuição ao Poder Executivo, na ausência do Congresso, e sòmente no caso em que a pátria corra iminente perigo, estabeleceu, com precisão insofismável, os únicos atos que o Poder Executivo poderia praticar.

Que quer isto dizer? Que o estado de sítio decretado pelo Congresso tem mais larga ação, abrange maior soma de direitos do que o decretado pelo Poder Executivo. O sítio decretado pelo Poder

Executivo não suspende tôdas as garantias constitucionais, mas sòmente algumas, aquelas que estão indicadas na Constituição, e capituladas na representação *contra as pessoas*.

Ora, se o Poder Executivo não tem competência para suspender tôdas as garantias, ainda quando a imunidade parlamentar fôsse uma delas, escaparia à sua ação, porque não figura entre as que lhe foram subordinadas.

Será, porém, a imunidade parlamentar, pelo nosso direito público, uma garantia constitucional? É a segunda dúvida a resolver; e eu já a discuti e critiquei largamente; não é.

Para o nosso caso, saber o que, sôbre tal ponto, resolvem a Constituição do Chile, a da República Argentina, a da América do Norte, da França etc. será um contingente de ilustração histórica de alto valor, como elemento de crítica, mas que pouco importa à solução da dúvida, atentos os termos claros e precisos com que a Constituição entre nós definiu a questão.

No nosso código político há um artigo, sob o título **Declaração de Direitos**, em que figuram todos os direitos que a Constituição confere e garante, e entre eles não está incluída a imunidade parlamentar, ativamente expressa em dois artigos, o 19 e 20, de capítulos diversos, sob a título "Do Poder Legislativo — Disposições gerais."

Esta distribuição da matéria constitucional não se fez ao acaso; mas obedeceu a um sistema, e quando o legislador constituinte excluiu a imunidade parlamentar de entre as garantias constitucionais, e a incluiu entre as condições de organização e funções do Poder Legislativo, sem dúvida alguma fez dela um dos atributos essenciais a êsse poder. Não me interessa, no caso, saber o que têm feito os Presidentes da República anteriores a êste, nem o que consta dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, julgando a questão e decidindo a favor da doutrina que inclui a imunidade parlamentar entre as garantias constitucionais, sujeitando-a à ação do estado de sítio.

A letra da Constituição, em meu conceito, não permite dúvida; e se não tenho antecedentes parlamentares para os quais possa apelar em favor da doutrina que sustento, tenho-as como juiz;

sempre considere a ação do chefe do Poder Executivo circunscrita aos termos expressos da Constituição, e independente das interpretações que lhe alargaram a esfera do arbítrio.

Com opinião inabalável neste particular, e baseado no texto da Constituição, não me aproveita o conhecimento das constituições alheias, como as do Chile, da América do Norte etc., senão como lição histórica.

E, com relação a êste ponto, convém uma consideração que, sem dúvida, não escapará ao lúcido espírito do nobre Senador por Sergipe, trabalhado pelo estudo e reflexão destes assuntos. (O orador referia-se ao sr. Coelho e Campos.) Em todos os países cuja forma de governo é a republicana, as constituições deverão ser republicanas. Quem diz, porém, constituição republicana se referirá, porventura, a um modelo inalterável de preceitos, cuja fidelidade se deva reproduzir em tôdas? Certamente que não. Cada uma delas conservará a feição do país a que tem de adaptar-se, ou do povo a que tem de servir; e grandes deverão ser as diferenças que as distingam, para se acomodarem às necessidades públicas e acautelarem os interesses de ordem nacional. Cada uma delas obedecerá à corrente de idéias vencedoras, respeitando as tradições que se tiverem enraizadas na alma popular, para evitar lutas, e resistências, se as afrontasse.

Entre nós, a imunidade parlamentar só constitui assunto de controvérsia depois que se instituiu o despotismo do regime presidencial. Antes disso, não. Só me ocorre a reminiscência de um caso em que veio à tela da discussão tal garantia legislativa, durante o Império, e a dúvida se decidiu no sentido de assegurar-se ao representante da Nação, a mais ampla independência, não obstante não ser a constituição monárquica tão explícita neste particular, quanto a republicana.

Ora, se a doutrina que defendo interpreta com fidelidade a nossa Constituição, pouco importa o que se faz em outros países de governos republicanos; nem me parece que tal confronto aproveite à solução das dúvidas que, sôbre o assunto, levantem os nobres senadores.

Por êsse caminho chega-se ao absurdo, e, pior do que isso, ao abismo; pois não

há ninguém que, em períodos de agitação liberal, tenha escapado aos excessos do arbítrio e aos tormentos da crueldade, sem que por isso fiquem os espíritos liberais impedidos de protestar em nome da Constituição, das leis, e dos princípios de sua escola."

E mais adiante:

"... Não exijo virtudes excepcionais ao Chefe de Estado; contento-me em que ele execute a Constituição, lei fundamental da República, e esta exigência, que deve ser a preocupação constante do Congresso, nos períodos anormais, não pode ser esquecida, tais são as condições de quem governa e de quem é governado; e estou convencido que do dia em que o Congresso retomar o exercício de suas funções, datará a felicidade do País, pois desde então compreenderá o Poder Executivo que tem diante de si um poder soberano, para chamá-lo a contas pelo exercício de sua autoridade.

Ninguém mais do que eu lastima as desordens das ruas; mas elas não me espantam, nem me escandizam, porque sei que são análogas às de todos os tempos entre nós e às de todos os países, e o que pretendo é que o poder excepcional, de que se arma o Governo para restabelecer a ordem e defender a sociedade, não seja empregado somente contra os seus adversários, enquanto ondas de desordeiros ficam impunes e gozam das vantagens que lhes garantem as empenhadas de que se desempenham.

É indispensável que a igualdade da lei seja uma garantia para a distribuição da justiça.

O meu protesto, por mais extemporâneo e impertinente que pareça, visa a esse ponto de mira. É preciso que o Senado se convença de que entre os desordeiros habituais desta cidade há uma multidão, quase incontável, que nem foi retirada para o Acre, nem foi prêsã para testemunha, por ser o mais prestimoso auxiliar do Governo em tôdas as desordens que provoca ou promove. Diante de tais governos, seja-me lícito protestar pela Constituição."

Nos governos de AFONSO PENA (1906-1909) e de NILO PEÇANHA (1909-1910) não se registra nenhum decreto de estado de sítio.

O quadriênio HERMES DA FONSECA (1910-1914) e seguintes serão apreciados no próximo número da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA.

#### ESTADO DE SÍTIO: REGULAMENTAÇÃO (1892 — 1900)

Em 28 de maio de 1892 foram apresentados dois projetos de regulamentação do estado de sítio. (Documentos Parlamentares, Estado de Sítio, Regulamentação, 1892 — 1900 — volume V, pág. 7.)

O primeiro foi apresentado pelo Sr. Amaro Cavalcanti, que fez as seguintes ponderações:

"Senhor Presidente, venho hoje apresentar um projeto que já não tem valor para o presente. Sou daqueles que acham o presente da República brasileira assás desgraçado; descreio dêle absolutamente! Se o futuro não for melhor, ela não chegará a ser consolidada... O presente da República não é mais do que uma interrogação que encerra cruéis incertezas!

Portanto, em relação ao presente, sou descrente, confesso com tristeza!

**O Sr. Campos Sales** — A República está consolidada, porque os inimigos dela estão vencidos.

**O Sr. Amaro Cavalcanti** — Deus queira que assim seja: a opinião de V. Ex.<sup>ª</sup> é muito preciosa, por ter sido um dos fundadores da República... Mas quando vejo os seus companheiros receosos, entristecidos de quanto se vai passando entre nós, fico em dúvida onde estará a verdade a respeito do muito que ainda falta para consolidar a República.

Mas, Sr. Presidente, já disse — não é o presente que sobretudo me inquieta: êsse é qual aí o temos: o Poder Executivo não quer ter fiscais. O Governo é o fiscal de si próprio e apenas aceita que se lhe preste todo o apoio, antes e depois de seus atos.

No entanto, o que será o futuro, se êste precedente ficar estabelecido, isto é, que qualquer presidente pode dispensar-se dos outros poderes? Teremos então um poder único, o qual, fatalmente, há de ser um poder despótico.

O projeto que apresento visa a garantir as liberdades públicas para o futuro, isto é, regula a espécie, dando-se, porventura, o estado de sítio, essa medida ter-

rível, êsse recurso extremo, que o Governo só pode empregar dentro da Constituição, a menos que não ouse trair a consciência do próprio mandato, como poder nacional. . .

Receio muito que, no dia de amanhã, um outro Presidente da República ou mesmo o atual, se assim bem lhe parecer, não queira usar, incondicionalmente, desta medida tremenda, como simples meio de govêrno.

V. Ex.<sup>a</sup> sabe a curta história da República: o nosso primeiro presidente usou do estado de sítio, a pretexto de conspiração; o segundo também declarou o estado de sítio, ainda a pretexto de conspiração.

É fácil, Sr. Presidente, elaborar um considerando acêrca da existência de uma conspiração; e mesmo nunca se viu despotar algum suprimir as liberdades públicas sem invocar, para o seu ato, a necessidade de fazer abortar conspirações ou de manter a ordem pública.

Quando Napoleão quis preparar o terreno para se tornar o ditador da Nação Francesa encontrou-se, um dia, com essa **máquina infernal**, que se dizia inventada contra a sua pessoa. . .

Aproveitando-se do pretexto, fêz desterrar a 150 indivíduos que lhe pareceram mais capazes, no Exército, na Marinha e na ordem civil, de fazer opposição aos seus planos ambiciosos. Mais tarde, quando o momento lhe pareceu propício, inventou nova conspiração, como sendo filiada à **máquina infernal** e, desta vez, foram presos Moureau, Pichegru e Cadoudal — Moureau, o vencedor de Hohenlinden e um dos maiores generais da revolução; Pichegru também general e com serviços não menos recomendáveis à causa pública, e Cadoudal tão ilustre como os primeiros. Moureau foi condenado à prisão, não obstante sua inocência patente; Pichegru foi estrangulado na prisão, e o terceiro, como 12 outros, foi decapitado. Mas depois disto Napoleão dava mais um passo, e se declarava o imperador dos franceses, ou antes, o ditador único da nação!

Napoleão invocava, como agora, a necessidade de desfazer conjurações e de manter as instituições. Mas mantê-las perseguindo os que as tinham feito!

Eu, por consequência, sr. Presidente, tenho muito medo da declaração incondicional do estado de sítio, no dia de

amanhã. E, inspirando-me nas práticas de outros povos, quero que essa faculdade constitucional, autorizando o estado de sítio, só possa ser exercida pelos poderes públicos na forma marcada pela lei.

O império alemão, quando se organizou, em 1871, também declarou na sua Constituição que o imperador, na ausência do Congresso, tem o direito de declarar em estado de sítio qualquer parte do território da Confederação, mas acrescenta: "enquanto não fôr promulgada uma lei que regule a matéria, servirá a lei de 4 de junho de 1851, que rege a espécie para o estado da Prússia".

Providência ou precaução semelhante se encontra na legislação dos outros povos, porquanto é fácil de compreender que o simples texto nu de um artigo da Constituição, sem condições preestabelecidas, segundo as quais possa o Poder Executivo, em um dado momento, dispor das liberdades públicas, não poderá ser observado sem graves inconvenientes.

Exemplo temos nós no que se tem feito ainda agora. Aqui trago, pois, o meu projeto. A sua sorte será a que a maioria desta Casa quiser: em todo o caso, ficará cumprido o meu dever, como entendendo, nas atuais circunstâncias.

Peço licença para ler o projeto.

**O Sr. Tavares Bastos** — O seu projeto pode reduzir-se a um só artigo, e é: declara-se o estado de sítio depois da revolução vitoriosa e consequente deposição do govêrno.

**O Sr. Amaro Cavalcanti** — Eu registro o aparte de V. Ex.<sup>a</sup> como em favor das liberdades públicas.

(Vem à Mesa e, estando apoiado pelo número de assinaturas, vai a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte projeto:)

#### PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> — O estado de sítio só poderá ser declarado nos casos de agressão estrangeira ou de grave commoção intestina, que ponham a pátria em perigo, resultante de uma guerra ou do levantamento de tropas ou de povo à mão armada.

Parágrafo único — Para que os crimes de conspiração e sedição especificados nos arts. 115 e 118 do Código Penal possam autorizar a declaração do estado de sítio, é mister que os conspiradores ou sediciosos, concertados e reunidos em número superior a 10.000 homens armados, ocasionem, por seus atos e fatos, a grave comoção intestina, ora caracterizada nos termos, acima previstos, do presente artigo.

Art. 2.º — O estado de sítio deve ser declarado por uma lei. Esta fixará o tempo de sua duração; delimitará as localidades a que se aplica; e indicará quais as garantias constitucionais que ficam suspensas e quais as medidas excepcionais de repressão que possam ser adotadas conforme as necessidades da segurança pública.

§ 1.º — Expirado o prazo do estado de sítio, cessa de pleno direito a suspensão das garantias, salvo se, por outra lei, não fôr aquêle prorrogado.

§ 2.º — Não se achando reunido o Congresso Nacional e correndo a Pátria iminente perigo (art. 1.º dêste decreto e art. 80 da Constituição Federal), compete ao Presidente da República, por si ou por seus agentes responsáveis, declarar o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional. Mas, nessa hipótese, as medidas de repressão ficam restringidas:

I. à detenção das pessoas em prisões, não destinadas aos réus de crimes comuns;

II. ao destêrro das mesmas para outros sítios do território nacional.

Os sítios escolhidos não deverão ser tais que pelas suas condições signifiquem desde logo a imposição de uma pena.

§ 3.º — Quando o estado de sítio houver sido declarado por decreto do Poder Executivo, caso previsto no parágrafo antecedente, o Congresso Nacional deverá reunir-se de pleno direito dentro do prazo mais curto que fôr possível, a fim de, em reunião comum de ambas as Câmaras, tomar conhecimento do mesmo e aprová-lo ou não, nos termos do art. 34, n.º 21, da Constituição.

§ 4.º — Apenas reunido o Congresso, o Presidente da República deverá, dentro de 48 horas, dirigir-lhe uma mensagem especial, em que relate todos os fatos e motivos que teve para declarar o

estado de sítio, com as provas e documentos que justifiquem a necessidade de semelhante medida.

A falta do cumprimento dêsse dever coloca o Presidente da República sob a sanção do art. 33 da Lei n.º 30, de 8 de janeiro de 1872, e nada impede que o Congresso resolva, a respeito do estado de sítio e das medidas tomadas em conseqüência, como bem entender, em vista das circunstâncias.

Art. 3.º — A lei da declaração do estado de sítio ou a do seu levantamento terá uma discussão única em reunião comum de ambas as Câmaras.

Art. 4.º — O estado de sítio declarado pelo Presidente da República poderá ser levantado pelo mesmo, se assim o entender, até a reunião do Congresso, de que trata o § 3.º do art. 2.º.

Art. 5.º — Declarado o estado de sítio, os poderes ou atribuições, de que se acham investidas as autoridades civis para manter a ordem e a polícia, passarão à autoridade militar. Todavia, aquelas continuarão a exercer as suas outras atribuições; assim como os cidadãos continuarão, por sua vez, no gôzo efetivo das garantias constitucionais que não forem explicitamente suspensas.

Parágrafo único — Levantado o estado de sítio, todos quantos forem compreendidos nas medidas excepcionais de repressão passarão, **ipso facto**, à jurisdição das autoridades e justiças ordinárias, as quais mandarão restituí-los aos seus direitos e liberdades, ou sujeitá-los a processo e julgamento, segundo as provas que tenham a respeito.

Art. 6.º — A lei ou o decreto da declaração do estado de sítio, antes de entrar em execução, deverá ter a maior publicidade possível, já pela imprensa já por editais afixados nos lugares mais públicos.

Art. 7.º — Nas medidas de repressão que, pela Constituição e por êste Decreto (art. 2.º, § 2.º, III), é o Poder Executivo autorizado a empregar durante o estado de sítio, não poderão ser compreendidos os membros da representação nacional, excetuando o caso único de ser alguns dêles apanhados com armas à mão, em luta travada com as forças legais.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Senadores, 28 de maio de 1892. — Amaro Cavalcanti — Joaquim Saldanha Marinho — José Pedro de Oliveira Galvão — Braz Carneiro — J. Catunda José Bernardo — Generoso Marques — Laper.”

O segundo projeto de regulamentação do estado de sítio foi enviado pelo Sr. Virgílio Damásio.

Enviados à Comissão de Constituição, receberam parecer contrário, sendo apresentado um substitutivo pelo Sr. Campos Salles. É apresentado um quarto projeto sobre o assunto, pelo Sr. Virgílio Damásio. Recebendo preferência e entrando em discussão, tem sua redação final aprovada, sendo enviado à Câmara em 1.º de julho do mesmo ano.

Em 30 de julho o Substitutivo Campos Salles é atacado na Câmara, onde, em 1.º de agosto, é apresentado um substitutivo pelo Sr. Leovigildo Filgueiras. (Op. cit., pág. 164.) Este último foi elaborado por Rui Barbosa, a pedido do referido deputado e outros membros da minoria.

Segue, na íntegra, o anteprojeto elaborado por Rui Barbosa. O substitutivo, apresentado por Leovigildo Filgueiras, reproduz o anteprojeto com pequenas alterações. Foi rejeitado em 9 de agosto. (Op. cit., pág. 193.)

#### Projeto acerca do estado de sítio

“(Elaborado por mim, a pedido do Deputado Filgueiras e outros membros da minoria, para ser por eles apresentado à Câmara dos Deputados.) \*

Art. 1.º — Não se considerará verificado o caso de comoção intestina, previsto no art. 80 da Constituição da República, senão na hipótese de insurreição armada, pelo povo, ou pela tropa, quando as medidas legais ordinárias, apoiadas na força, de que disponham as autoridades, forem manifestamente insuficientes para reprimir a desordem, e restabelecer a paz.

§ 1.º — Os crimes definidos no Código Penal, arts. 87 a 114 e 118 a 123, não autorizam a declaração do estado de sítio, senão quando tomarem as proporções indicadas na disposição anterior.

§ 2.º — O crime de conspiração (Cód. Penal, arts. 115 a 117) só justificará o estado de sítio, se ela envolver a força armada, ou as autoridades militares, ao ponto de não permitir a confiança do

governo no seu concurso para a repressão.

Art. 2.º — Quando o Poder Executivo exercer essa atribuição, por não se achar funcionando o Congresso, e correr a Pátria iminente perigo, em virtude de invasão, ou insurreição nos termos do artigo antecedente, as duas Câmaras do Congresso reunir-se-ão de pleno direito, independentemente de convocação, trinta dias depois.

§ 1.º — Reunidas as Câmaras por esse motivo, poderão depois de examinado o ato do governo, e adotadas as medidas, que, a esse respeito, couberem, conhecer dos assuntos de caráter urgente, cuja solução convier ao interesse geral.

§ 2.º — Os funcionários públicos, de qualquer categoria, que obstarem à reunião do Congresso, na hipótese deste artigo, incorrerão nas penas do artigo 109, parte primeira, do Código Penal.

Art. 3.º — Funcionando o Congresso, na forma do artigo antecedente, dentro em três dias da sua reunião, o Presidente da República lhe relatará, e motivará, em mensagem especial, tôdas as medidas de exceção que houver tomado, expondo as razões em que se tiver fundado, para declarar o estado de sítio, com os Inquéritos, processo e documentos, de qualquer gênero, que as justifiquem.

§ 1.º — Esses documentos apresentar-se-ão sempre em original, e serão, em cada uma das Câmaras, livremente franqueados à inspeção dos seus respectivos membros, depois de dado o parecer conveniente pela comissão, a quem se cometer o estudo preliminar, ou independentemente de tal parecer, quando a Câmara o dispense.

§ 2.º — O exame desta matéria principiará pela Câmara dos Deputados, onde, assim como no Senado, logo após o voto da outra Casa do Congresso, ela terá precedência forçada a quaisquer outros assuntos, considerando-se de urgência o parecer que houver de pronunciar-se.

§ 3.º — Se a Câmara dos Deputados não der começo a esses trabalhos dentro em cinco dias, no máximo, da apresentação dos documentos pelo Presidente da República, o Senado iniciará logo o exame do assunto, requisitando-os à outra Casa do Congresso.

(\*) Nota do punho de Rui Barbosa.

§ 4.º — Se esta lhos recusar, o Senado examinará o assunto pela verdade sabida, esclarecendo-se com as informações que puder obter, e comunicando à outra a deliberação que adotar.

§ 5.º — Se a Câmara dos Deputados não resolver definitivamente o assunto no termo de vinte dias do recebimento do Senado, considerar-se-á não aprovado o estado de sítio, e suspenso, se ainda estiver em vigor.

§ 6.º — Este mesmo prazo, nas mesmas condições e com as mesmas consequências, vigorará para o Senado, quando a questão se tiver iniciado regularmente na outra Câmara.

§ 7.º — Os documentos, a que se refere este artigo, serão publicados oficialmente, com os pareceres das comissões.

§ 8.º — Em caso nenhum, todavia, esses documentos serão recusados ao exame dos tribunais de justiça, quando por eles requisitados, a respeito de indivíduos envolvidos em processo, ou sujeitos a constrangimento por imputações ligadas à declaração de estado de sítio.

Art. 4.º — Se o Presidente da República deixar de cumprir o seu dever constitucional sob a forma e no prazo estipulados no artigo antecedente, o estado de sítio considerar-se-á de pleno direito desaprovado, ou suspenso, se ainda estiver em vigor.

Art. 5.º — Em caso de dissentimento entre as duas Câmaras, quanto à manutenção do estado de sítio em vigor, ou à aprovação do estado de sítio já suspenso, o estado de sítio considerar-se-á de pleno direito desaprovado, ou suspenso.

O mesmo se dará, quando no espaço de quinze dias, além dos trinta fixados no art. 2.º, o Congresso não se reunir, para conhecer do estado de sítio, salvo o caso de ocupação do território nacional por forças estrangeiras, ou revolucionárias, que embarcem as comunicações, ou tolham a liberdade de locomoção aos membros do Congresso.

Art. 6.º — Levantado o estado de sítio, no recesso ou na presença das Câmaras, cessam imediata e absolutamente os seus efeitos, readquirindo a liberdade os cidadãos sujeitos a medidas de repressão, sem prejuízo do processo, em que incorrerem pelo seus atos.

Esse processo é independente das deliberações do Congresso acerca do estado de sítio.

Art. 7.º — A suspensão das garantias ligadas à declaração do estado de sítio não tem efeito, senão depois de publicado oficialmente, no lugar, o decreto, executivo, ou legislativo, que o estatuir.

Art. 8.º — Quer por ato do Poder Executivo, quer do Legislativo, o estado de sítio só se poderá decretar, restringindo-se a prazo determinado, e nunca se estenderá a todo o território da Nação, mas exclusivamente àquelas partes d'êla, onde se realize a hipótese do art. 1.º.

§ 1.º — O decreto declaratório fixará os pontos do território nacional, a que se estender o estado de sítio.

§ 2.º — Findo o tempo aprezado no ato de declaração, o estado de sítio considerar-se-á suspenso, de pleno direito, se em tempo não fôr prorrogado, ou renovado.

Art. 9.º — Reunido o Congresso, cessa de todo a autoridade do Poder Executivo, para decretar, manter, renovar, ou suspender o estado de sítio.

Art. 10 — Nem o Poder Executivo nem o Legislativo poderão privar os cidadãos dos seus juizes constitucionais. (**Const., art. 72, § 15.**)

§ 1.º — Não se poderão criar comissões de julgamento, tribunais extraordinários, ou juizes de exceção, seja a que pretexto ou sob que nome fôr.

§ 2.º — A jurisdição de tribunais militares não se estenderá a indivíduos não-militares.

Art. 11 — Promulgado por decreto o estado de sítio, as medidas de repressão incumbem às autoridades prepostas à policia e à manutenção da ordem, sob as responsabilidades estabelecidas pela **Constituição, art. 80, § 4.º.**

Art. 12 — As medidas repressivas, autorizadas pelo artigo 80, § 2.º, da **Constituição**, têm exclusivamente por fim remover os indivíduos suspeitos dos lugares onde a sua atividade se possa exercer perigosamente, ou justificar a retenção preventiva daqueles contra quem houver base para processo.

§ 1.º — Nesta última hipótese as autoridades, por cuja ordem se efetuar a prisão, promoverão a ação judiciária contra os delinquentes.

§ 2.º — O ato de destêrro fixará os pontos do território nacional, onde, por segurança da ordem pública, se não permita ao desterrado habitar durante o estado de sítio, sendo-lhe deixada fora desses limites a liberdade de locomoção.

§ 3.º — No caso de prisão, os detentos não poderão ser recolhidos a lugares destinados aos réus de crimes comuns. (Const., art. 80, § 2.º, 1.º).

§ 4.º — A declaração de estado de sítio não autoriza o govêrno a juntar a prisão ao destêrro, nem a degredar, constringendo o indivíduo a residência em certas e determinadas localidades.

§ 5.º — O indivíduo prêso, ou desterrado, como suspeito, no caso de estado de sítio, por simples medida de segurança, sem fatos que o indiciem em crime, tem o direito de optar pela expatriação.

Art. 13 — Ainda no caso de decretação legislativa do estado de sítio, só se considerarão suspensas as garantias constitucionais, incompatíveis com a natureza dessa medida.

§ 1.º — Em caso nenhum, pois, se poderão suspender os direitos declarados na Constituição, art. 72, §§ 1.º, 9.º, 10, 12, 15, 17, 19, 20, 21 e 25.

§ 2.º — Nos casos de ocupação ou apropriação de bens particulares por exigência militar, ou policial, durante a guerra, invasão, ou insurreição, a expropriação considerar-se-á feita por utilidade pública, sob a reserva de indenização devida ao expropriado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 — Só se suspenderá, sob o estado de sítio, aos deputados e senadores a imunidade firmada na Constituição, art. 20, quando forem colhidos com as armas nas mãos em luta com as fôrças legais, ou à frente da insurreição, dirigindo-a, ou animando-a, por palavras, ou atos.

Art. 15 — Subsiste, durante o estado de sítio, ou após êle em relação aos efeitos que a êle se ligarem, o remédio do **habeas corpus**:

1.º) para os indivíduos presos, ou destinados, sob pretexto do estado de sítio, antes da sua declaração, ou depois de restabelecidas as garantias (artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º);

2.º) para os indivíduos presos, ou desterrados, em virtude do estado de sítio, quando êste se decretar sem fixação de prazo, ou limitação de área (artigo 8.º);

3.º) para os sujeitos simultaneamente a destêrro e prisão (art. 12, § 4.º);

4.º) para os detidos em prisões destinadas a réus de crimes comuns (art. 12 § 3.º);

5.º) para os degredados (art. 12, § 4.º);

6.º) para os condenados pelo Poder Executivo, ou autoridades que dêle dependam, a penas de qualquer natureza (Constituição, art. 80, § 2.º);

7.º) para os esbulhados, por ato executivo, ou legislativo, de qualquer dos direitos constitucionais, cuja garantia é insuspensível (art. 13, § 1.º);

8.º) para os cidadãos não-militares submetidos a tribunais militares, ou por êles condenados (art. 10, § 2.º);

9.º) para os indivíduos julgados por comissões ou tribunais extraordinários (art. 10, § 1.º);

10.º) para aquêles a quem se recusar a expatriação nos casos autorizados por esta Lei (art. 12, § 5.º);

11.º) para os detidos em lugares de reclusão, cuja salubridade ponha em risco a vida dos pacientes;

12.º) para os representantes da Nação feridos nas suas imunidades em contravenção do artigo anterior.

Art. 16 — A concessão do **habeas corpus**, nos termos do artigo anterior, compete indiferentemente a qualquer juiz ou tribunal federal, com recurso, no caso de denegação, para o Supremo Tribunal, quando perante êste não fôr originalmente requerido.

Art. 17 — Os projetos do Congresso, relativos ao estado de sítio, sua declaração, aprovação, suspensão, ou efeitos, assim como os concernentes à anistia, sofrerão apenas uma discussão em cada uma das Câmaras, e serão promulgados, independentemente de sanção, pelo Presidente do Senado.

Rio, 21 de junho, 1892 ("Obras Completas de Rui Barbosa", vol. XIX, 1892, IV.)

No ano de 1894 foi apresentado projeto de regulamentação do estado de sítio, de autoria do Senador Coelho Rodrigues. O projeto, enviado à Comissão de Constituição e Justiça, não teria andamento.

Em 14 de julho de 1895 o Sr. Leonel Filho fundamentou um requerimento, pedindo a nomeação de uma Comissão Especial para elaborar um projeto sobre as consequências do estado de sítio.

Em 15 de julho a Comissão apresentou o Projeto n.º 961, que teve sua redação final aprovada no dia 21 de novembro, sendo enviada ao Senado, onde foi rejeitado no ano seguinte.

Ainda sobre a regulamentação do estado de sítio: em 20 de maio de 1897 foi julgado objeto de deliberação e enviado à Comissão de Constituição, o Projeto n.º 5, do sr. Leonel Filho. (Doc. Parlamentares, vol. 5, pág. 315.)

Em 21 do mesmo mês, o sr. Amphilópio requer a nomeação de uma Comissão mista para formular um projeto regulando a matéria. (Op. cit., pág. 315.)

Em 29 de novembro, é justificado o Projeto n.º 32, do sr. Lauro Sodré.

Em 26 de setembro de 1898 é publicado o parecer. Em 18 de outubro o sr. Gonçalves Chaves apresenta o Substitutivo n.º 21, que obtém a preferência, sendo aprovada sua redação final em 23 de novembro e enviado à Câmara. (Op. cit., pág. 412.)

Em 26 de novembro de 1898 vai a imprimir, sendo enviado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto n.º 178, do Senado. Em 14 de outubro de 1899 é lido o parecer. Impresso, somente. (Op. cit., pág. 415.)

Somente em 23 de agosto é iniciada a segunda discussão do Projeto n.º 178, do Senado, que não teve mais andamento. (Op. cit., pág. 437.)

#### Artigos do Código Penal de 1890, citados no

##### Anteprojeto elaborado por Rui Barbosa

Art. 87 — Tentar, diretamente e por fatos, sujeitar o território da República, ou parte d'ele, ao domínio estrangeiro; quebrantar ou enfraquecer a sua independência e integridade.

Parágrafo 1.º — Entregar de fato ao inimigo interno, ou externo, qualquer porção de território possuído, ou ocupado pela Nação, ou coisa sobre que a mesma tenha domínio, ou posse, dispondo de suficientes meios de defesa e resistência.

Parágrafo 2.º — Auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra, ou a cometer hostilidades contra a República, fornecendo-lhe

gente, armas, dinheiro, munições e meios de transporte.

Parágrafo 3.º — Revelar à nação inimiga, ou a seus agentes, segredos políticos, ou militares, concernentes à segurança e à integridade da Pátria; comunicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, às fortificações e operações militares da República ou de nações aliadas, quando operarem contra inimigo comum.

Parágrafo 4.º — Dar entrada e auxílio a espíões ou emissários inimigos mandados a espionar as operações de guerra da República, conhecendo-os como tais.

Pena — de prisão celular por cinco a quinze anos.

Art. 88 — Provocar, diretamente e por fatos, uma anção estrangeira a mover hostilidades ou a declarar guerra à República:

Pena — de prisão celular por dois ou quatro anos.

Parágrafo 1.º — Se seguir-se a declaração de guerra:

Pena — de prisão celular por cinco a quinze anos.

Parágrafo 2.º — Se, para não se verificar a guerra, declarada em consequência da provocação, a nação tiver de fazer algum sacrifício em detrimento de sua integridade ou de seus interesses:

Pena — de prisão celular por cinco a quinze anos.

Art. 89 — Tomar armas o cidadão brasileiro contra a República, debaixo de bandeira inimiga:

Pena — de prisão celular por dois a quatro anos.

Art. 90 — Cometer, sem ordem ou autorização do Governo, hostilidades contra súditos de outra nação, de maneira que se comprometa a paz, ou se provoquem represálias:

Pena — de prisão celular por dois a quatro anos.

Art. 91 — Seduzir, em caso de guerra externa, no território em que tiverem lugar as operações do Exército Federal, nas guardas, nos quartéis, nos arsenais, nos hospitais, ou em outros lugares, as praças que fizerem parte das forças do Governo, tanto de terra, como de mar, para que desertem para o inimigo:

Pena — de prisão celular por cinco a quinze anos.

Parágrafo único — Se a deserção não fôr para o inimigo:

Pena — de prisão celular por dois a dez anos.

Art. 92 — Seduzir, no caso de guerra externa, pelo modo e nos lugares mencionados no artigo antecedente, as praças, a fim de que se levantem contra o Govêrno ou contra seus superiores:

Pena — de prisão celular por cinco a quinze anos.

Art. 93 — Se os crimes dos dois precedentes artigos forem cometidos em tempo de paz e em qualquer lugar do território nacional:

Pena — de prisão celular por dois a seis anos.

Parágrafo único — A pena será aplicada com aumento da têrça parte, se a deserção fôr para país estrangeiro.

Art. 94 — Dar, em tempo de guerra, asilo ou transporte a desertores, conhecendo-os como tais:

Pena — de prisão celular por três a nove anos.

Se em tempo de paz:

Pena — de prisão celular por seis meses a um ano.

Art. 95 — Comprar às praças, que fizerem parte das fôrças do Exêrcito Federal, peças de armamento, equipamento, ou munições de guerra:

Pena — de prisão celular por seis meses a um ano e multa do dêcuplo do valor dos objetos comprados.

Art. 96 — Transgredir as ordens e decretos do Govêrno que proibirem, no território onde tiverem lugar as operações de guerra, publicações e reuniões que puderem favorecer o inimigo, ou excitar a desordem:

Pena — de prisão celular por dois a seis meses.

Art. 97. — Aliciar, sem autorização do Govêrno, gente para o serviço militar de um país estrangeiro:

Pena — de prisão celular por um a dois anos.

Art. 98 — Violar tratados legítimamente feitos com as nações estrangeiras:

Pena — de prisão celular por seis meses a quatro anos.

Art. 99 — Violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros:

Pena — de prisão celular por um a dois anos.

Art. 100 — Dilacerar, destruir, ou ultrajar em lugar público, por menosprêzo ou vilipêndio, a bandeira ou qualquer outro símbolo de nacionalidade de alguma nação estrangeira, ou a bandeira nacional:

Pena — de prisão celular por seis meses a um ano.

Art. 101 — Comprometer, em qualquer tratado, ou convenção, a honra, a dignidade, ou os interesses da Nação; tomar compromissos em nome dela, ou de seu Govêrno, sem estar devidamente autorizado:

Pena — de prisão celular por um a seis anos.

Art. 102 — Entrar jurisdicionalmente em país estrangeiro sem autoridade legítima:

Pena — de prisão celular por seis meses a quatro anos.

Art. 103 — Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fora do País, prestando-lhe obediência efetiva:

Pena — de prisão celular por quatro meses a um ano.

Parágrafo único — Se êste crime fôr cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regime:

Pena — aos chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano.

Art. 104 — Exercitar a pirataria — e êste crime julgar-se-á cometido:

Parágrafo 1.º — Praticando no mar qualquer ato de depredação e violência contra brasileiros, ou contra súditos de nação com a qual o Brasil não esteja em guerra.

Parágrafo 2.º — Abusando da carta de corso, legítimamente concedida, para praticar, sem estar autorizado, hostilidades contra navios brasileiros ou de outras nações.

Parágrafo 3.º — Apossando-se alguém, por meio de fraude ou violência contra o respectivo comandante do navio, de cuja equipagem fizer parte.

Parágrafo 4.º — Entregando a piratas, ou inimigo, o navio, a cuja equipagem pertencer.

Parágrafo 5.º — Opondo-se alguém, por ameaças ou por violência, a que o comandante ou tripulação do navio o defenda em ocasião de ser atacado por piratas ou por inimigos:

Pena — de prisão celular por cinco a quinze anos.

Parágrafo 6.º — Aceitando carta de corso de governo estrangeiro, sem competente autorização:

Pena — de prisão celular por dois a seis anos.

Art. 105 — Pena igual à estabelecida para os cinco primeiros parágrafos do artigo antecedente se imporá:

Parágrafo 1.º — Aos estrangeiros que cometerem contra navios brasileiros depredações ou violências em tempo de guerra, sem estarem munidos de carta de corso.

Parágrafo 2.º — A todo comandante de embarcação que cometer hostilidade debaixo de bandeira que não seja da nação de que tiver recebido carta de corso.

Art. 106 — Também cometerá crime de pirataria:

Parágrafo 1.º — O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matrícula de equipagem, ou outros documentos, que provem a legitimidade da viagem.

Pena — ao comandante, de prisão celular de quatro a doze anos; às pessoas da equipagem, de dois a seis anos.

Parágrafo 2.º — O que, residindo dentro do País, traficar com piratas conhecidos, ou qualquer outro auxílio, ou entretiver com êle inteligências que tenham por fim prejudicar o País.

Parágrafo 3.º — Todo comandante de navio armado que trouxer documentos passados por dois ou mais governos diferentes:

Pena — de prisão celular por seis a doze anos.

Art. 107 — Tentar, diretamente e por fatos, mudar por meios violentos a Constituição política da República, ou a forma de governo estabelecida:

Pena — de banimento, aos cabeças; e aos co-réus a de reclusão por cinco a dez anos.

Art. 108 — Tentar, pelos mesmos meios, mudar algum dos artigos da Constituição:

Pena — de reclusão por dois a seis anos.

Art. 109 — Opor-se alguém, diretamente e por fatos, à execução das leis e decretos do Congresso:

1.º) opor-se diretamente, e por fatos, à reunião do Congresso;

2.º) entrar tumultuariamente no recinto de alguma das Câmaras do Congresso; obrigá-la, por meio de força ou ameaças de violência, a propor ou deixar de propor alguma lei ou resolução; ou influir na maneira de exercer as suas funções constitucionais:

Pena — de reclusão por dois a quatro anos.

Parágrafo 1.º — Se qualquer dêstes crimes fôr praticado contra as Assembléias Legislativas dos Estados:

Metade da pena.

Parágrafo 2.º — Se contra as intendências ou conselhos municipais:

A têrça parte da pena.

Art. 110 — Usar de violências, ou ameaças, contra qualquer membro das Câmaras do Congresso no exercício de suas funções:

Pena — prisão celular por um a dois anos.

Parágrafo 1.º — Se êste crime fôr praticado contra qualquer membro das Assembléias Legislativas dos Estados: Metade da pena.

Parágrafo 2.º — Se contra qualquer membro das intendências ou conselhos municipais:

A têrça parte da pena.

Art. 111 — Opor-se alguém, diretamente e por fatos, ao livre exercício dos Podêres Executivo e Judiciário Federal, ou dos Estados, no tocante às suas atribuições constitucionais; obstar ou impedir, por qualquer modo, o efeito das determinações dêsses podêres, que fôrem conformes à Constituição e às leis:

Pena — de reclusão por dois a quatro anos.

Art. 112 — Usar de violências, ou ameaças, contra os agentes do Poder Executivo Federal ou dos Estados, para os forçar a praticar ou deixar de praticar um ato oficial:

Pena — de prisão celular por um a dois anos.

Art. 113 — Usar de violências ou ameaças, para constringer algum juiz, ou jurado, a proferir, ou deixar de proferir, sentença, despacho ou voto, a fazer ou deixar de fazer algum ato oficial:

Pena — de prisão celular por um a dois anos.

Art. 114 — Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um Tribunal de Justiça ou audiência de juiz singular, de maneira a impedir, perturbar ou determinar a suspensão do ato:

Pena — de prisão celular por dois a seis meses.

Art. 115 — É crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para:

Parágrafo 1.º — Tentar, diretamente e por fatos, destruir a integridade nacional.

Parágrafo 2.º — Tentar, diretamente e por fatos, mudar violentamente a Constituição da República Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por eles estabelecida.

Parágrafo 3.º — Tentar, diretamente e por fatos, a separação de algum Estado da União Federal.

Parágrafo 4.º — Opor-se, diretamente e por fatos, ao livre exercício das atribuições constitucionais dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário Federal, ou dos Estados.

Parágrafo 5.º — Opor-se, diretamente e por fatos, à reunião do Congresso e à das Assembléias Legislativas dos Estados:

Pena — de reclusão por um a seis anos.

Art. 116 — Se os conspiradores desistirem do seu projeto, antes de ter sido descoberto ou manifestado por algum ato exterior, deixará de existir a conspiração, e ficarão isentos de culpa e pena.

Art. 117 — Qualquer dos conspiradores que desistir de projeto criminoso, antes de ser descoberto ou manifestado por algum ato exterior, não será passível de pena, ainda que a conspiração continue entre os outros.

Art. 118 — Constitui crime de sedição a reunião de mais de vinte pessoas que, embora nem todas se apresentem armadas, se ajuntarem para, com ruído, violência ou ameaças:

1.º obstar a posse de algum funcionário público nomeado competentemente e munido de título legal, ou privá-lo do exercício de suas funções;

2.º exercer algum ato de ódio, ou vingança contra algum funcionário público, ou contra os membros das Câmaras do Congresso, das Assembléias Legislativas dos Estados ou das Intendências ou Câmaras Municipais;

3.º impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento, sentença do Poder Judiciário ou ordem de autoridade legítima;

4.º embaraçar a percepção de alguma taxa, contribuição, ou tributo legitimamente impôsto;

5.º constringer, ou perturbar, qualquer corporação política ou administrativa no exercício de suas funções:

Pena — aos cabeças, de prisão celular, por três meses a um ano.

Parágrafo único — Se o fim sedicioso fôr conseguido:

Pena — de prisão celular por um a quatro anos.

Art. 119 — Ajuntarem-se mais de três pessoas, em lugar público, com o desígnio de se ajuntarem mutuamente, para, por meio de motim, tumulto ou assuada:

1.º cometer algum crime;

2.º privar ou impedir a alguém o gozo ou exercício de um direito ou dever;

3.º exercer algum ato de ódio ou desprezo contra qualquer cidadão;

4.º perturbar uma reunião pública, ou a celebração de alguma festa cívica ou religiosa:

Pena — de prisão celular por um a três meses.

Art. 120 — Ficam isentas de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, ou ajuntamento ilícito, obedecendo à admoestação da autoridade.

Art. 121 — Quando a autoridade policial fôr informada da existência de alguma sedição, ou ajuntamento ilícito, irá ao lugar, acompanhada do seu escrivão e fôrça, e reconhecendo que a reunião é ilícita e tem fins ofensivos à ordem pública, o fará constar às pessoas presentes e as intimará para se retirarem.

Se a autoridade não fôr obedecida, depois da terceira admoestação empregará a fôrça para dispersar o ajuntamento e mandará recolher à prisão preventiva os cabeças.

Art. 122 — Os que, depois da primeira intimação da autoridade, se conservarem no lugar e praticarem alguma violência, incorrerão mais nas penas que corresponderem ao crime resultante da violência.

Parágrafo único — Se a violência fôr cometida contra a autoridade, ou algum de seus agentes, a pena será imposta com aumento da terça parte.

Art. 123 — Não se considera sedição, ou ajuntamento ilícito, a reunião do povo desarmado, em ordem, para fim de representar

contra as injustiças, vexações e mau procedimento dos empregados públicos; nem a reunião, pacífica e sem armas, do povo nas praças públicas, teatros e quaisquer outros edifícios ou lugares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negócios públicos.

Parágrafo único — Para o uso desta faculdade não é necessária prévia licença da autoridade policial, que só poderá proibir a reunião anunciada, no caso de suspensão das garantias constitucionais, limitada, em tal caso, a sua ação a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei, e sob as penas nela cominadas.

#### **Constituição de 1891 — Artigos citados no anteprojeto elaborado por Rui Barbosa**

Art. 20 — Os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

Art. 72 — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

- § 1.º) Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.
- § 9.º) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.
- § 10) Em tempo de paz, qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.
- § 12) Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 15) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 17) O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

§ 19) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20) Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21) Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 25) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

Art. 80 — Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, n.º 21).

§ 1.º) Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria imminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n.º 15).

§ 2.º) Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor:

- 1.º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;
- 2.º) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 4.º) As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.